

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**OVERSHARENTING: UMA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DA CRIANÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS
FRENTE À SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS NA INTERNET**

NICOLE BORBOREMA E SILVA

Rio de Janeiro

2024

NICOLE BORBOREMA E SILVA

**OVERSHARENTING: UMA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DA CRIANÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS
FRENTE À SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS NA INTERNET**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S642o Silva, Nicole Borborema e
OVERSHARENTING: UMA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE A
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS NA INTERNET / Nicole
Borborema e Silva. -- Rio de Janeiro, 2024.
91 f.

Orientador: Guilherme Martins Magalhães.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Oversharenting. 2. Direitos da personalidade.
3. Liberdade de Expressão. 4. Melhor interesse da
criança. 5. Responsabilidade civil. I. Magalhães,
Guilherme Martins, orient. II. Título.

NICOLE BORBOREMA E SILVA

**OVERSHARENTING: UMA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DA CRIANÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS
FRENTE À SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS NA INTERNET**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

Data da Aprovação: 03 / 07 / 2024.

Banca Examinadora:

Guilherme Magalhães Martins
Orientador

Juliana Gomes Laje
Membro da Banca

Pedro Gueiros
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2024

RESUMO

A presente monografia propõe apresentar, sob uma ótica jurídica, a superexposição de crianças e adolescentes por seus responsáveis em ambientes virtuais - o atual fenômeno *oversharenting* - e suas consequências na vida do menor, discutindo a respeito de uma possível violação aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes expostos à prática, abordando ainda, sobre o direito à liberdade de expressão dos responsáveis; a limitação da autoridade parental pelo princípio do melhor interesse da criança; e a responsabilidade civil dos responsáveis do menor. Para tanto, é introduzido inicialmente um breve contexto sobre o *oversharenting*, e em seguida, analisa-se os direitos da personalidade dos infantes relacionados com o fenômeno - o direito à imagem, à privacidade, à intimidade e à identidade pessoal - e os mecanismos de proteção do menor no ambiente digital. Após verificar em que pontos essa prática pode ferir direitos personalíssimos do infante, é analisada a colisão entre garantias dos filhos e a liberdade de expressão dos pais, além do princípio do melhor interesse da criança como limitação do poder parental, neste contexto. Por fim, aborda-se sobre a possibilidade da incidência de responsabilidade civil dos progenitores que praticam o *oversharenting*, utilizando-se de casos concretos para uma melhor compreensão da problemática.

Palavras-chave: *Oversharenting*; Crianças e adolescentes; Direitos da personalidade; Liberdade de expressão; Melhor Interesse da Criança; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This work aims to present, from a legal perspective, the overexposure of children and teenagers by their guardians in virtual environments - the current phenomenon of oversharenting - and its consequences in the lives of minors, discussing a possible violation of the personality rights of children and teenagers exposed to the phenomenon, as well as the right to freedom of expression of guardians; the limitation of parental authority by the principle of the best interests of the child; and the civil liability of the guardians of minors. To this end, a brief background on oversharenting is first introduced, followed by an analysis of children's personality rights related to the phenomenon - the right to image, privacy, intimacy and personal identity - and the mechanisms for protecting minors in the digital environment. After verifying the points at which this practice can harm children's personal rights, the collision between children's guarantees and parents' freedom of expression is analyzed, as well as the principle of the best interests of the child as a limitation on parental authority in this context. Finally, we discuss the possibility of civil liability for parents who practice oversharenting, using specific cases to better understand the problem.

Key-words: Oversharenting; Children and adolescents; Personality rights; Freedom of expression; Best interests of the child; Civil liability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR NA ERA DO “OVERSHARENTING”.....	11
2.1. O fenômeno “oversharenting”.....	11
2.2. Análise dos direitos da personalidade dos infantes na legislação brasileira.....	14
2.2.1. Direito à imagem.....	19
2.2.2. Direito à privacidade.....	22
2.2.3. Direito à intimidade.....	26
2.2.4. Direito à identidade pessoal.....	28
2.3. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.....	30
2.4. Riscos da exposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual.....	37
3. O EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL VS. O INTERESSE DO MENOR NO CONTEXTO DO “OVERSHARENTING”.....	46
3.1. Princípio do melhor interesse da criança como limitação a autoridade parental.....	55
3.2. Colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos do filho.....	60
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE AO “OVERSHARENTING”.....	67
4.1. Pressupostos da responsabilidade civil e dever de indenizar.....	67
4.2. Casos concretos.....	74
4.2.1. Caso “Bel para meninas”.....	75
4.2.2. Caso “Melody”.....	77
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	81

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias e o crescente uso das redes sociais, foi possível observar uma maior interação virtual entre as pessoas, o que desencadeou diversas modificações nas estruturas sociais, culturais, econômicas, bem como, o modo como os indivíduos se relacionam.¹

Atualmente vivenciamos uma crescente tendência de exposição nas redes sociais, por meio do compartilhamento de pensamentos, fatos pessoais e familiares, fotografias íntimas, e uma infinidade de outros dados, divulgando ao público informações que anteriormente permaneciam privadas.²

Desse modo, como o autor Eberlin (2017, p. 257) expõe, “esse fenômeno conduz a debates jurídicos importantes ligados à privacidade, ao mau uso (ou ao uso não autorizado) de dados e à liberdade de expressão.”³

Frente a este cenário, passou a ser comum observamos nas redes sociais diversos pais adicionando na rede informações sobre a vida de seus filhos, compartilhando momentos, rotinas, fotos, vídeos, dados, tornando a internet um grande depósito de dados e informações. Assim, observa-se que atualmente as relações familiares se encontram cada vez mais presentes no ambiente online.⁴

Contudo, além de inúmeras oportunidades, essa revolução tecnológica também desencadeou diversos desafios.⁵ Deve-se atentar que essa divulgação excessiva de

¹ LYRA, Clarisse. Oversharenting: A exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais. **ENPEJUD VII**, 2023, p. 63. Disponível em: <<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/602>>. Acesso em 19 Mai. 2024.

² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 7.

³ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 255-271. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁴ SANTOS, G. B. .; EDLER, G. O. B. . OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 856, 2022. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>>. Acesso em: 15 Nov. 2023.

⁵ BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, vol.7, n.1, p.731, 2024. Disponível em: < <https://revista.scientificsociety.net/wp-content/uploads/2024/02/Art.42-2024.pdf>>. Acesso em 10 Mai. 2024.

informações possui potencial para comprometer direitos garantidos aos indivíduos, principalmente aos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Nesse sentido, vale ressaltar que os direitos da personalidade são assegurados aos indivíduos, desde o nascimento, pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), refletindo em outros dispositivos, como a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), e incluem a proteção de sua imagem, intimidade, privacidade, identidade pessoal, honra, desenvolvimento integral, dentre outros.

Sob esse viés, surge uma preocupação crescente com a divulgação de dados de crianças na internet, fenômeno conhecido como *oversharenting*, termo que surge pela junção das palavras “*over*” (sobre), “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidado parental), na língua inglesa,⁶ e que remete a uma superexposição dos filhos nas redes digitais realizada pelos pais.

Esse fenômeno remete ao hábito de os pais ou responsáveis compartilharem de modo excessivo no ambiente virtual informações e dados variados de seus filhos, por meio de fotos, vídeos, localizações, entre diversos outros.⁷

Embora essa prática pareça inofensiva em um primeiro momento, esbarra em questões relevantes acerca dos direitos da personalidade da criança e da responsabilidade civil dos pais diante da superexposição de seus filhos no mundo online. Ao compartilhar informações e imagens íntimas da vida da criança, os pais podem acabar expondo a riscos, permitindo, por exemplo, que terceiros mal-intencionados possam acessar dados do jovem para diversas finalidades, como o uso indevido de suas imagens, assédio, bullying, sequestros, dentre inúmeras outras possibilidades.⁸

Além disso, as informações das crianças na internet podem ser acessadas por muito tempo posteriormente à publicação, sem que haja controle sobre os dados que circulam na

⁶ EBERLIN, 2017, p. 258.

⁷ SANTOS; EDLER, 2022, p. 856.

⁸ NOGUEIRA, Fernanda; NETO, Walter. Sharenting: exposição infantil nas redes sociais: quando o compartilhamento se torna perigoso. **TI INSIDE Online**, [S.l], 02 mai. 2024. Disponível em: <<https://tiinside.com.br/02/05/2024/sharenting-exposicao-infantil-nas-redes-sociais-quando-o-compartilhamento-s-e-torna-perigoso/>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

internet, permitindo o acesso a longo prazo de fotos e vídeos antigos da criança.⁹ Em complemento, é disposto por Orestein (2017):

Os problemas, porém, começam a surgir quando se percebe que esse conteúdo, que fica na rede por tempo indefinido, pode vir a desagradar ou constranger as crianças quando elas se tornarem mais velhas. O vídeo engraçadinho do bebê seinu caindo no chão pode não parecer tão engraçadinho assim para a criança em questão — e até virar motivo de bullying na escola. Mais ainda, essas fotos e vídeos públicas podem acabar sendo usadas das mais variadas formas, inclusive em redes de pornografia infantil.¹⁰

Desse modo, a superexposição online também pode gerar constrangimento futuramente na criança ou adolescente e afetar negativamente o desenvolvimento psicossocial, além de violar direitos garantidos por lei.

Nesse contexto, a responsabilidade civil dos pais frente à superexposição dos filhos na internet também é uma questão que deve ser suscitada. Ainda que os pais possam exercer sua liberdade de expressão e compartilhar momentos de sua vida, que envolve seus filhos, também detêm o poder-dever de proteger os interesses e direitos destes.

Desse modo, se a divulgação excessiva da vida íntima da criança resultar em danos, como a violação de seus direitos, danos psicossociais, prejuízos à sua reputação futura, entre outros, deve-se analisar se os pais devem ser responsabilizados civilmente.

Nessa toada, faz-se importante destacar que a responsabilidade civil dos pais não possui uma aplicação estritamente delimitada e absoluta, podendo variar conforme as circunstâncias específicas de cada caso. Assim, os casos devem ser analisados individualmente a fim de verificar a incidência de responsabilidade pelos pais.

Mediante toda esta problemática, a presente obra aborda sobre a superexposição de dados e informações de crianças e adolescente realizada por seus familiares - fenômeno chamado de *oversharenting* - como uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança e adolescente e a responsabilidade civil dos pais frente à prática.

⁹ EBERLIN, 2017, p. 258.

¹⁰ ORESTEIN, José. O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram. **Nexo Jornal**, [S.l.], 11 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/06/11/o-que-e-sharenting-e-qual-o-limite-da-pratica-na-era-do-instagram>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

Inicialmente, é apresentado no 1º capítulo (título 2) da pesquisa um breve contexto sobre o fenômeno, seguido de um panorama acerca dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, destacando-se quatro destes que possuem grande vulnerabilidade no ambiente virtual: Direito à imagem; Direito à privacidade; Direito à intimidade e Direito à identidade pessoal. Desse modo, analisa-se a amplitude da proteção fornecida a esse público pela legislação vigente e quais os riscos aos quais os jovens são submetidos devido à exposição excessiva pelos pais no cenário virtual.

Em seguida, no 2º capítulo (título 3), após identificar como o *oversharenting* pode violar direitos personalíssimos da criança e adolescente, analisa-se a colisão entre a liberdade de expressão dos pais para divulgarem na internet sobre sua vida pessoal e familiar e os direitos personalíssimos do filho. Neste contexto, é explorado sobre o exercício do poder parental e seus deveres frente ao melhor interesse da criança, que muitas vezes tem suas vontades ignoradas, enquanto o consentimento parental, em geral, prevalece para decidir sobre a vida do filho.

Por fim, no 3º capítulo (título 4), discutir-se-á em que medida os pais cumpririam os requisitos para serem responsabilizados pela prática e quais seriam as consequências para tal, analisando casos concretos e seus desfechos jurídicos para melhor compreensão do tema.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é entender como a exposição dos filhos pelos pais desde cedo pode afetar o desenvolvimento da criança e adolescente, gerando inúmeras consequências para seu futuro. Desse modo, é imprescindível analisar a fundo a problemática suscitada, afinal, muitos pais põem diariamente seus filhos em risco e sequer possuem dimensão da situação, podendo inclusive, estarem sujeitos a uma possível responsabilidade civil.

Assim, o assunto deve ser estudado com cautela, para que o compartilhamento nas mídias sociais preserve os direitos personalíssimos infantojuvenis, transformando a internet em um ambiente mais seguro para todos.

2. TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR NA ERA DO “OVERSHARENTING”

Inicialmente, será apresentado um breve panorama acerca do fenômeno do *oversharenting*, a fim de ilustrar o cenário em que a problemática abordada se insere.

Após, analisar-se-á individualmente os aspectos e peculiaridades referentes a direitos resguardados à criança e adolescente – o direito à imagem, à intimidade, à privacidade e à identidade pessoal -, que se tornaram mais vulnerabilizados em decorrência da evolução da tecnologia e inserção no mundo virtual.

Em seguida, passa-se para a análise de um quadro geral acerca do arcabouço legal referente aos menores, observando-se o âmbito de proteção concedida pela legislação a este grupo no ambiente online, considerando sua vulnerabilidade.

Por fim, apresentar-se-á os riscos aos quais as crianças e adolescentes são submetidas quando seus responsáveis as expõem à internet, analisando-se em que medida os direitos inerentes à pessoa da criança ou adolescente podem ser violados no cenário do *oversharenting*.

2.1. O fenômeno “oversharenting”

Ao longo das últimas décadas, tornou-se evidente o impacto que a inserção de novas tecnologias gerou no cotidiano da sociedade. Com a crescente utilização das redes sociais e desenvolvimento de instrumentos de comunicação, o acesso à informação tornou-se onipresente e banalizado, permitindo a fácil obtenção dos mais variados dados de indivíduos, que vagam pelo mundo virtual.

Atualmente, milhares de pessoas utilizam aparelhos que monitoram e armazenam suas atividades cotidianas, e desse modo, cada vez mais cedo, crianças e adolescentes estão expostos ao mundo digital, tendo seus dados coletados desde o seu nascimento. Tornou-se comum, por exemplo, a prática de consentir a disponibilização de dados pessoais como uma

forma de possibilitar a utilização de plataformas virtuais, sem saber de fato o que está sendo coletado.¹¹

Nesse contexto, embora a era digital forneça incontáveis benefícios à sociedade, demanda uma reflexão contínua sobre como equilibrar a inovação tecnológica e utilização de dados e informações com considerações éticas e sociais, principalmente quando nos referimos aos menores, afinal, é necessário construir um ambiente online consciente que promova seu bem-estar e desenvolvimento positivo.

Nesse sentido, em meio a revolução tecnológica que vivemos, surgem preocupações acerca da exposição excessiva das crianças na internet, principalmente a respeito do fenômeno conhecido como *oversharenting*. Como mencionado anteriormente, o referido fenômeno se refere à superexposição a qual os pais submetem os filhos na internet, por meio de compartilhamento de imagens, vídeos e outras informações do jovem. Assim, Santos e Edler (2022) complementam:

As relações familiares estão cada vez mais rendidas ao ambiente virtual, às crianças até mesmo antes da sua chegada ao mundo já tem sua formação corpórea, batimentos, sexo, nome e peso por meio das ultrassonografias exibidas nas contas digitais, no qual são acessadas por milhares de pessoas conectadas. Através desses perfis digitais os pais compartilham o nascimento, o crescimento dos dentinhos, as primeiras falas e os primeiros passos de seus filhos, toda a rotina da criança é exposta nas redes sociais.¹²

É possível observar diariamente pais expondo seus filhos na internet, porém ressalta-se que esta prática, normalmente não é realizada com intenções de prejudicar o jovem, sendo comumente motivada pelo desejo de compartilhar com outras pessoas momentos marcantes e felizes de sua vida, que envolve sua família. Conforme Steinberg reafirma, em geral, os pais que praticam o “oversharenting” meramente não se atentam à importância e amplitude do problema.¹³

¹¹ DA ROSA, Conrado; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], Belo Horizonte, v. 31, n. 04, p. 342, out./dez. 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/862>> . Acesso em: 16 Nov. 2023.

¹² SANTOS; EDLER, 2022, p. 856.

¹³ STEINBERG, Stacey. **Sharenting**: Children's privacy in the age of social media. UF Law Faculty Publications, University of Florida, v. 66, 2017, p. 867. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Nesse sentido, as famílias podem inclusive, aproveitar as redes sociais para se conectarem com outras pessoas, obterem ajuda quando estão passando por dificuldade, ou para conscientizar e sensibilizar outras pessoas em relação à questões médicas ou psicológicas, por exemplo.¹⁴ Assim, o compartilhamento de informações e dados de crianças e adolescentes pode beneficiá-las de diversas maneiras, mas também há uma série de riscos para sua segurança e desenvolvimento.¹⁵

No contexto do *oversharenting*, essa superexposição pode acabar por violar direitos da criança, considerando que muitas vezes, não possuem capacidade de consentir plenamente ou compreender as implicações de sua exposição online. Neste diapasão, Fernando Eberlin (2017) descreve situações comuns onde existe a manifestação desta prática:

A ideia de sharenting, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer.¹⁶

Ademais, vale ressaltar que, segundo Medon (2022, p. 269),¹⁷ é comum o pensamento de que esta prática restringe-se ao âmbito dos influenciadores digitais, contudo, ela é mais ampla, podendo ser praticada por qualquer um dos genitores que exponham seus filhos na internet, ainda que possua um reduzido número de seguidores. Assim, o sharenting nem sempre acontece nos holofotes, podendo ocorrer com a exposição de crianças sem envolver milhões de visualizações.¹⁸

Sob esse viés, o *oversharenting* também deve ser analisado por meio de uma visão qualitativa, afinal, não é somente a habitualidade de postagens dos filhos que caracteriza a superexposição, mas também o conteúdo que é compartilhado. Nesse sentido, o autor

¹⁴ STEINBERG, Stacey. **Growing up shared**: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 48.

¹⁵ STEINBERG, Stacey, 2017, p.847.

¹⁶ EBERLIN, 2017, p. 258.

¹⁷ MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 269, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>> Acesso em: 22 Abr. 2024.

¹⁸ DELBONI, Carolina. Sharenting: a prática de expor filhos na internet que os coloca em risco. **Estadão**, [S.l.], 04 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/carolina-delboni/sharenting-a-pratica-de-expor-filhos-na-internet-que-os-coloca-em-risco/>>. Acesso em 22 abr. 2024.

exemplifica:

Basta pensar que uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade.¹⁹

Desse modo, observa-se que vivemos uma cultura de que até a maioria do menor, apenas os progenitores determinam o exercício dos direitos dos filhos, muitas vezes, sem qualquer participação deles. Todavia, isso acaba por construir um cenário de vulnerabilidade dos direitos da personalidade da criança.²⁰

Vale destacar que o problema não se encontra no mero compartilhamento realizado pelos pais de seus filhos, mas sim no excesso desgovernado e inconsequente.²¹

Assim, o oversharenting implica em discussões acerca de questões éticas e legais, principalmente no que diz respeito aos direitos de imagem, privacidade e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.²²

Portanto, faz-se imprescindível analisar o cenário legislativo em que as crianças e adolescentes se inserem, verificando a amplitude da proteção fornecida a esta parte da população mais vulnerável frente a um fenômeno que põe em risco seus direitos.

2.2. Análise dos direitos da personalidade dos infantes na legislação brasileira

Conforme aludido por Pablo Gagliano (2019, p. 236), “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência”.

¹⁹ MEDON, 2022, p. 269.

²⁰ RIBEIRO, Daniela; CONDE, Patrícia. OS DIREITOS E O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DOS DESAFIOS NA SOCIEDADE VIRTUALIZADA. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Paraná, n. 18. p. 76. Jul/dez. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11136/6871>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²¹ MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva *et al* (Coords). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, E-book. p. 36.

²² BAILÃO, Camila V; MADER, Renata M. S. SHARENTING: O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES EM COLISÃO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10. n. 5, p. 2807, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13974/6972>>. Acesso em: 19 mai. 2024

Ao longo das décadas, a codificação brasileira deixou de seguir um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, e voltou sua atenção para o indivíduo, em sintonia com os preceitos da Constituição Federal de 1988).²³

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo inteiro aos direitos da personalidade (Livro I, Título I, Capítulo II da Parte Geral), que segundo Maria Helena Diniz (2012) -, seriam direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, intelectual e moral, como a honra, imagem, privacidade, identidade pessoal, familiar e social etc.²⁴ Já Anderson Schreiber (2013, p. 13),²⁵ define que tais direitos consistiriam em “atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”.

Ademais, os direitos personalíssimos também podem ser entendidos como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.²⁶

Tal conceito não se confunde com os direitos fundamentais, pois, ainda que possuam grande coincidência, as duas realidades possuem autonomia, diferenciando-se em seu sentido, função e âmbito, ainda que estejam em causa idênticos bens.²⁷ Nesse sentido, vale ressaltar que o art.1º da Constituição Federal de 1988, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam.²⁸

Complementando tais definições, o Enunciado n. 274 do Conselho da Justiça Federal de 2006, dispõe que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões de cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º,

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 235.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva, 2012. p. 134.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

²⁶ GAGLIANO, 2019, p. 236.

²⁷ CRUZ, Rossana Martingo. A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança. **Artigo em ata de conferência**. Portugal, 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>>. Acesso em: 14 Mai. 2024. p. 289.

²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 72, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 03 Mai.. 2024.

inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”.²⁹

Não obstante, a Constituição de 1988 já os havia disciplinado em seu artigo 5º, inciso X, nos seguintes termos:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.³⁰

Desse modo, a premissa que orienta a disciplina dos direitos da personalidade é a existência de uma esfera não relacionada ao patrimônio do indivíduo. Nessa esfera, o sujeito possui uma série de valores protegidos pelo sistema jurídico, os quais não podem ser quantificados em termos pecuniários.³¹ Dentre esses valores, destacam-se à intimidade, à honra, à imagem e privacidade, à identidade pessoal, entre outros.

Em relação à crianças e adolescentes, além de gozar de toda a proteção fornecida infra e constitucionalmente, a legislação vigente fornece um resguardo ainda mais específico a este grupo, orientando-se pelo princípio de que são pessoas em desenvolvimento e condicionando os pais ou representantes legais a orientá-las no exercício de seus direitos, atendendo ao disposto no item 2 do artigo 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança.³² Em complemento, a Constituição dispõe em seu art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³³

²⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 15 mai. 2024. s.d.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 Nov. 2023.

³¹ GAGLIANO, 2019, p. 236

³² AZEVEDO, Giovana; ARTEAGA, Denis. Privacidade Infantil na era digital e a prática do sharenting: desdobramentos e a necessidade de tutela jurídica sobre o tema. **Revista Direito em Foco**, São Paulo, n. 14, p. 117, 2022. Disponível em: <<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/06/GIOVANA-ALCINI-AZEVEDO-PRIVACIDADE-INFANTIL-NA-ERA-DIGITAL-E-A-PR%C3%81TICA-DO-SHARENTING-DESDOBRAMENTOS-E-A-NECESSIDADE-DE-TUTELA-JUR%C3%8DDICA-SOBRE-O-TEMA-p%C3%A1g-115-a-131.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2024.

³³ BRASIL, 1988, Art. 227.

Nesse sentido, o legislador evidenciou uma necessidade de reafirmação dos direitos das crianças. Podemos mencionar o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Assim, confirma-se que os menores já possuem os direitos e garantias assegurados pela coletividade, de modo que os direitos conferidos exclusivamente a este grupo possuem caráter de complementaridade, não de exclusão.³⁴

Para além, o Estatuto também assegura os direitos da personalidade infanto-juvenis nos artigos 15 e 17 do dispositivo legal, atentando-se a este último, que dispõe o seguinte:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.³⁵

Por fim, também podemos mencionar o art. 100, V, do referido Estatuto, que dispõe que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.³⁶

Não obstante, como foi exposto, a prática do “*oversharenting*” pode acabar colidindo com o direito à imagem, à privacidade, à intimidade, e à identidade pessoal, dentre diversos outros – como o direito ao esquecimento -, afinal, os direitos personalíssimos não se esgotam na letra da lei, que apresenta meramente um rol exemplificativo. Nesse sentido, Tartuce (2015)³⁷ complementa:

Outro direito da personalidade que não está escrito em qualquer norma jurídica é o direito ao esquecimento, tão debatido na atualidade por doutrina e jurisprudência. De acordo com as justificativas da proposta publicadas quando do evento, “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”³⁸

³⁴ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Paraíba: Editora CEI, 2020. p. 62.

³⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

³⁶ *Ibidem*, Art. 100.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2015.

³⁸ *Ibidem*, p. 91.

Todavia, vale ressaltar que a análise do estudo acerca de uma possível violação aos direitos da personalidade de menores não é absoluta, podendo esbarrar com interesses, como a liberdade de expressão. Conforme alude Eberlin (2017):

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do sharenting demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças. Como visto nos exemplos acima, o uso desse tipo de mecanismo não é novo na jurisprudência brasileira e pode ser perfeitamente aplicado aos casos de conflitos entre princípios na sociedade da informação.³⁹

Sob essa ótica, foi realizada uma pesquisa pela Avast em 2020 que contou com mais de 500 progenitores, e identificou que 33% dos entrevistados informaram já ter publicado uma foto do seu filho menor de idade, sem pedir sua permissão e sem qualquer tipo de restrição que impedisse a identificação do menor. Ademais, somente 12% dos entrevistados já publicaram uma foto da criança, borrando ou cobrindo seus rostos para impedir a identificação e 29% possuem perfis em redes sociais, mas nunca compartilharam nenhuma imagem de seus filhos.⁴⁰

Portanto, observa-se que os direitos da personalidade se encontram em um momento paradoxal, não somente em relação a sua conceituação, mas também em relação ao regime jurídico reservado a eles. Isso ocorre pois o desenvolvimento das tecnologias, os canais de comunicação cada vez mais imediatos e a imersão da sociedade no mundo virtual geram benefícios à sociedade, mas também se expandem de formas que afrontam direitos essenciais ao humano.⁴¹

Assim, faz-se indispensável discorrer sobre a tipificação de direitos personalíssimos que são ameaçados pela sociedade da informação diante do fenômeno da superexposição de

³⁹ EBERLIN, 2017, p. 264.

⁴⁰ LIMA, Ramalho. Sharenting: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos. **Tecmundo**, [S.l.], 19 abr, 2020. Disponível em:

<<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileiros-expoem-filhos-web-entender-riscos.htm#:~:text=29%25%20dos%20pais%20disseram%20que,nenhuma%20imagem%20de%20seus%20filhos>>.

Acesso em 02 mai. 2024.

⁴¹ GODOY, Claudia Luiz. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade** : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato, 1. edição. São Paulo: Manole, 2019, p. 4.

crianças e adolescentes no ambiente online.

2.2.1. Direito à imagem

O direito à imagem é uma garantia constitucional que representa a proteção da figura do indivíduo, para que não seja exposta ao público ou mercantilizada sem a sua anuência, além de não ter sua personalidade alterada - material ou intelectualmente – ou sua reputação afetada.⁴²

Segundo Gagliano (2019, p.278), uma definição simples seria que o termo “imagem” corresponderia a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Ela pode ser classificada em “imagem-retrato”, que remete a fisionomia da pessoa, e “imagem-atributo”, que seria a soma de qualificações do ser humano, ou seja, como ela é representada socialmente.⁴³

O direito à imagem preserva não apenas a própria imagem, mas também o “uso ou à difusão da imagem, à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações, de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico”.⁴⁴ Ademais, esse direito é autônomo, não sendo necessário que esteja em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc - embora possam estar, em certos casos -, sendo assim, pode-se ofender a imagem sem atingir a intimidade ou a honra.⁴⁵

Ainda, o referido direito se encontra no rol de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que determinou ser inviolável a imagem das pessoas, cabendo indenização por dano moral e material.

No plano infraconstitucional, o direito à imagem se encontra no art. 20, caput, do Código Civil de 2002, que assegura o direito à reparação moral no caso de lesão à imagem e esclarece que é necessária autorização para a utilização da imagem de outrem, sob pena de

⁴² DINIZ, 2012, p. 146-147.

⁴³ TARTUCE, 2015, p. 106.

⁴⁴ DINIZ, 2012, p. 147.

⁴⁵ Ibidem.

aplicação dos princípios da prevenção e da reparação integral dos danos.⁴⁶ O referido artigo dispõe o seguinte:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais⁴⁷.

Nesse sentido, Schreiber (2013, p. 107) critica o referido artigo, pois entende que não é sempre que a administração da justiça e a manutenção da ordem pública autorizam a veiculação da imagem alheia. Além disso, o dispositivo ignora diversos interesses constitucionalmente protegidos que podem, em certas circunstâncias, justificar a divulgação desautorizada da imagem alheia.

Não obstante, o autor Schreiber (2013, p. 107) também entende que o direito à imagem é direito autônomo, de modo que sua tutela independe da configuração de lesão à honra do retratado e tampouco se limita às hipóteses de reprodução destinada a fins comerciais. Assim, o uso não autorizado da imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo quando não haja qualquer intuito comercial na sua utilização.

Ademais, considerando que a imersão da sociedade no mundo virtual desencadeou vulnerabilidades no direito à imagem, a LGPD trouxe como um de seus fundamentos para a disciplina da proteção de dados pessoais a inviolabilidade da imagem em seu art.2º, inciso II.

Para além, ressalta-se que a tutela desse direito é mais complexa quando os titulares são infantes pois, em geral, são representados ou assistidos pelos pais em suas prerrogativas, os quais são incumbidos da salvaguarda dos direitos do menor. Todavia, muitas vezes, estes são os próprios transgressores do direito à imagem do vulnerável.

Desse modo, o direito à imagem dos infantes se encontra sob a responsabilidade de seus pais, que possuem o direito-dever de cuidar e proteger os seus filhos, conforme dispõe o

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. 12. Ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2002.

art. 1.634 do Código Civil de 2002.⁴⁸

O Estatuto da Criança e Adolescente prevê expressamente a proteção ao direito à imagem tanto em seu artigo 100, V, quanto no 17, que determina que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo dentre outros, a preservação da imagem.

E, por fim, é possível mencionar o artigo 143 do ECA, que cuida da preservação da imagem de menores infratores, dispondo que “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.⁴⁹ Assim, a partir do dispositivo, observa-se que uma tentativa do legislador de afastar qualquer divulgação depreciativa de sua imagem, reduzindo a repercussão negativa acerca desses atos na criança que está desenvolvendo sua identidade.⁵⁰

Ademais, partindo da premissa que os direitos não são absolutos e podem entrar em conflito, por vezes, o direito à imagem conflita com outras garantias constitucionalmente tuteladas,⁵¹ como a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica.⁵²

Sobre o assunto, concluiu o Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no seu Informativo n. 396, o seguinte:

Há, na questão, um conflito de direitos constitucionalmente assegurados. A Constituição Federal assegura a todos a liberdade de pensamento (art. 5.º, IV), bem como a livre manifestação desse pensamento (art. 5.º, IX) e o acesso à informação (art. 5.º, XIV). Esses direitos salvaguardam a atividade da recorrente. No entanto, são invocados pelo recorrido os direitos à reputação, à honra e à imagem, assim como o direito à indenização pelos danos morais e materiais que lhe sejam causados (art. 5.º, X). Para a solução do conflito, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio no qual os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora (...)⁵³

⁴⁸ SANTOS; EDLER, 2022, p. 860-861.

⁴⁹ BRASIL, 1990, Art. 143

⁵⁰ JÚNIOR, Gediel. Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 165.

⁵¹ TARTUCE, 2015, p. 107.

⁵² SCHREIBER, 2013, p.106.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial N. 984.803/ES, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 26 maio 2009. Disponível

Ainda, foi aprovado o Enunciado n. 279 do CJF/STJ na IV Jornada de Direito Civil, que dispõe sobre a ponderação dos direitos:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.⁵⁴

Nesse sentido, quando os pais expõem excessivamente a imagem dos filhos, publicando diversas fotos e vídeos do jovem no mundo virtual, é possível observar um conflito entre o direito à imagem resguardado à criança ou adolescente e outras garantias asseguradas aos genitores, que serão analisadas posteriormente. No entanto, o direito à imagem não pode ser visto como um conceito absoluto, fazendo-se imprescindível a análise de cada caso individualmente para ponderar os direitos envolvidos.

2.2.2. Direito à privacidade

Segundo os ensinamentos de Diniz (2012), o direito à privacidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, considerando que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa ou sua imagem-atributo seja difundida.⁵⁵ Ele manifesta-se, principalmente, por meio do direito à intimidade, não obstante relacione-se à proteção da honra e da imagem.⁵⁶

Nesse sentido, “a intimidade e a privacidade do ser humano devem ser protegidas contra a devassa voltada a agraciar o interesse do público por bisbilhotices”.⁵⁷

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702099361&dt_publicacao=19/08/2009>. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁵⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 10 mai. 2024. s.d.

⁵⁵ DINIZ, 2012, p. 147.

⁵⁶ GAGLIANO, 2019, p. 275.

⁵⁷ CRIVELLI, Ivana. Intimidade e privacidade na era da informação. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade** : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato, 1. edição. São Paulo: Manole, 2019, 256 p.

Com o avanço tecnológico e desenvolvimento das mídias sociais, a intimidade e a vida privada se tornaram mais vulneráveis. Não raro, observa-se diversas empresas que coletam diversos dados pessoais de usuários que navegam online, sem que percebam, a fim de veicular sua publicidade e assediá-los com indesejáveis spams, por exemplo.⁵⁸ Nesse sentido:

A proteção à privacidade é um dos temas mais delicados da matéria dos direitos da personalidade, isto pelo potencial de ofensas à privacidade ter crescido abruptamente com o desenvolvimento tecnológico e também pela dificuldade dos instrumentos de tutela tradicionais do ordenamento realizarem adequadamente esta proteção.⁵⁹

Ademais, o direito à privacidade não possui seu âmbito de proteção reduzido em razão da internet. Logo, quem utiliza as mídias sociais não renuncia à sua privacidade, devendo tê-la tutelada em sua total intensidade.⁶⁰

Esse direito é assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser inviolável a intimidade e a vida privada das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Já no âmbito infraconstitucional, o Código Civil dispõe em seu artigo 21 que é inviolável a vida privada da pessoa natural, devendo o juiz adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato que contraria tal norma, com o requerimento do interessado.

Neste âmbito, Schreiber (2013, p. 135) critica a forma como é tutelada a privacidade das pessoas. Segundo o autor, a proteção à privacidade possuía um sentido puramente negativo, impondo a outros o dever geral de abstenção. Contudo, com o desenvolvimento das tecnologias, observou-se um aumento de mecanismos que captam informações e dados para as mais diversas finalidades. Em complemento, o autor dispõe que:

A verdade é que o Código Civil brasileiro deu à privacidade um tratamento

⁵⁸ GAGLIANO, 2019, p. 275.

⁵⁹ DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Revista da Faculdade de direito de Campos, ano VI, n. 6, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24663/direitos_personalidade_codigo_civil.pdf>. Acesso em 01 mai. 2024.

⁶⁰ FRANÇA, Rafael Penna; FARIAS, Rodrigo Vieira. **Revista da EMERJ**, v. 20, n.2, p. 299, 2018. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/versao_digital/290/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

inadequado. Em primeiro lugar, dedicou um único artigo à matéria, cuja importância se renova a cada dia na sociedade contemporânea. Nesse dispositivo solitário, o legislador limitou-se, como se verá mais adiante, a um enunciado genérico, que não acrescenta rigorosamente nada ao que já se encontrava previsto na Constituição. Perdeu, assim, a oportunidade de oferecer parâmetros para a solução de diversos conflitos concretos ligados à tutela da privacidade. Não bastasse isso, empregou a expressão vida privada, revelando certa indiferença à recente evolução do conceito de privacidade, que abandonou uma concepção mais restrita, limitada ao círculo da intimidade da pessoa humana, para abarcar a proteção aos dados e informações pessoais. Sobre esse último aspecto, a codificação não trouxe uma palavra sequer. Não é exagero dizer que o Código Civil ignorou a vasta amplitude do tema, cuja compreensão é essencial para perceber o importante papel reservado à tutela da privacidade no século XXI.⁶¹

Vale destacar que o direito à privacidade também é tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 100, inciso V. O dispositivo afirma que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.⁶²

Além da expressa menção no artigo 100, inciso V, observa-se que o direito à privacidade também se relaciona com o artigo 17 do Estatuto, ao afirmar que o direito ao respeito abrange a preservação da identidade do menor, bem como sua autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais.

Desse modo, para Schreiber (2013), atualmente o conceito de privacidade não deve corresponder apenas a um dever geral de abstenção refletido no direito de ser deixado só ou na tutela do segredo da vida íntima. Na lição do doutrinador:

Como se vê, a tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo seu titular a qualquer tempo. A privacidade exige, nas palavras de Stefano Rodotà, “um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos”, como resultado “de um longo processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade - de uma definição original como o direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sobre as informações de cada um e de determinar como a esfera privada deve ser construída”.⁶³

Sob esse viés, como Eberlin (2017) explicita, “no âmbito das discussões referentes ao

⁶¹ SCHREIBER, 2013, p. 134.

⁶² BRASIL, 1990, Art. 100.

⁶³ SCHREIBER, 2013, p.137.

direito à privacidade, nasce, no Brasil, a ideia do direito fundamental à proteção de dados pessoais”.⁶⁴ Desse modo, também podemos mencionar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/18, junto ao Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/14, que regulamentam questões sobre proteção de dados e privacidade, obrigações aos agentes de tratamento de dados garantias dos titulares de dados no Brasil, entre outros.

O art. 3º, inciso II, do Marco Civil da Internet dispõe que o uso da internet possui como um de seus princípios a proteção da privacidade. Ainda, seu art.8º prevê que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.⁶⁵

Neste diapasão, o direito à privacidade da criança e do adolescente também traduz-se no direito de ter o controle sobre a coleta e a utilização de seus próprios dados pessoais, assim como de determinar como a sua esfera privada deve ser construída. Assim, a LGPD dedica sua seção III ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a

⁶⁴ EBERLIN, 2017, p. 261.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 abr. 2014.

proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Assim, é importante compreender que o conceito de privacidade não é completamente delimitado, mas depende do contexto e do nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer.⁶⁶ Dito isto, é possível que a ideia de privacidade que os progenitores têm sobre o filho seja diferente da que a criança desenvolverá na fase adulta, ou seja, conforme o filho for adquirindo maturidade, ele pode não gostar do modo como os pais expunham na internet sua vida privada ao longo de sua infância.

2.2.3. Direito à intimidade

Primeiramente, vale destacar que a privacidade e a intimidade não são sinônimos, apesar de traduzirem conceitos facilmente confundíveis devido a sua proximidade. Desse modo, o campo da intimidade seria mais limitado, referente à esfera íntima da pessoa, enquanto a privacidade aproxima-se mais à ideia do cotidiano, no qual o conteúdo não deseja ser divulgado.⁶⁷

Segundo Diniz (2012, p. 150), enquanto a privacidade se refere a aspectos externos da existência humana — como o recolhimento na própria residência sem ser incomodado, a escolha do modo de viver, comunicação telefônica, entre outros -, a intimidade diz respeito a “aspectos internos” do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, etc.

Em complemento, o professor Tércio Ferraz Júnior (1993) expõe:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar-só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível exemplificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade

⁶⁶ EBERLIN, 2017, p. 259.

⁶⁷ ANTUNES, Larissa; TIZZO, Gustavo. **Oversharenting**: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 21.

constrange.⁶⁸

Neste diapasão, o referido direito à intimidade é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe que é inviolável a intimidade, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, a intimidade também é tutelada pelo diploma civil, em seu artigo 21, que explicita que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e pelo artigo 2º, inciso IV da Lei 13.709/18 (LGPD), que também resguarda “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem”.⁶⁹

É importante destacar que, mesmo as pessoas públicas têm o direito legítimo de preservar sua intimidade. Afinal, o fato de terem alcançado destaque social não as priva do direito legal de impedir que terceiros, incluindo a imprensa, invadam sua esfera privada.⁷⁰

Conforme mencionado anteriormente, a criança e o adolescente gozam de toda a legislação de proteção aos direitos da personalidade.

Contudo, mais especificamente, o direito à intimidade também é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu artigo 100, inciso V, que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade e reserva de sua vida privada. Assim, a exposição exagerada de informações de menores no ambiente virtual pode acabar por ferir tais direitos assegurados pela legislação brasileira.

Desse modo, o direito à intimidade também é resguardado infra e constitucionalmente às crianças e adolescentes e deve ser protegido por seus genitores ou responsáveis, principalmente na era da sociedade da exposição, preservando a dignidade desse grupo de indivíduos mais vulneráveis. Afinal, como foi observado, muitas vezes os pais compartilham na internet momentos e informações da esfera privada do filho sem levar em consideração seu direito à intimidade, expondo o jovem a diversos riscos a sua vida, conforme será abordado

⁶⁸ FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 442, 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶⁹ BRASIL, 2018, Art. 2.

⁷⁰ GAGLIANO, 2019, p. 275

posteriormente.

2.2.4. Direito à identidade pessoal

Em meados dos anos 70, através da elaboração da doutrina e da jurisprudência italianas, surgiu um novo direito da personalidade denominado de “direito à identidade pessoal”, que se pautava no direito de “ser si mesmo”.⁷¹

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), o direito à identidade pessoal remete a ideia de proteção jurídica aos elementos distintivos da pessoa – tanto a pessoa natural, quanto a jurídica.⁷² Desse modo, ressalta-se que o direito à identidade pessoal abrange muitos mais aspectos do que somente a proteção ao nome alcançando sua relação com os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social.⁷³

Esse direito abrange traços distintivos de diversos âmbitos, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, crença religiosa, ideologia política, entre diversos outros.⁷⁴

Nas palavras de Raul Cleber da S. Choeri (2010), direito à identidade pessoal seria:

o direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual. A tutela da identidade impede que se falseie a verdade da pessoa, de forma a permanecerem intactos os elementos que revelam sua singularidade como unidade existencial no todo social.⁷⁵

Para Schreiber (2013), a princípio, este não confunde-se com aspectos já protegidos por outros direitos da personalidade - como o direito à imagem e o direito à privacidade -. Enquanto outros aspectos possuem uma tutela isolada e estática, a identidade pessoal deve ser entendida de forma funcional e dinâmica, com o objetivo de promover e garantir uma

⁷¹ MORAES, 2000, p. 71.

⁷² GAGLIONA; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 280.

⁷³ SCHREIBER, 2013, p. 220.

⁷⁴ Ibidem, p. 225.

⁷⁵ CHOERI, Raul Cleber da Silva, **O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1ª edição. 2010, p. 244.

apresentação autêntica da pessoa humana, destacando-se sua singularidade.⁷⁶

Em complemento, Schreiber (2013) exemplifica:

O professor que, por exemplo, tem repetidamente associada a si uma tese científica que jamais defendeu sofre um desrespeito à sua dignidade. Não se trata de violação à sua honra (a tese, note-se, pode ser mesmo admirável, só não é sua), nem tampouco de violação à sua privacidade ou à sua imagem. Trata-se de violação ao seu nome em um sentido bem mais amplo, que corresponde à sua própria identidade pessoal. É também o que ocorre com o sujeito que vem associado, em certa reportagem, a uma orientação política ou religiosa da qual não partilha.⁷⁷

Já Maria Celina Bodin de Moraes (2000), entende que o direito à identidade pessoal possui duas espécies: a estática e a dinâmica. A primeira compreenderia o nome, a identificação física e a imagem, enquanto a segunda, diz respeito à individualidade e singularidade da pessoa, ao seu estilo social e individual.⁷⁸

A identidade pessoal abrange uma variedade de aspectos e implicações, sendo o nome seu primeiro e imediato elemento caracterizador, afinal, ele assume a condição de sinal distintivo e identificador da pessoa na sociedade.⁷⁹ Desse modo, ainda que o Código Civil não encontre previsão expressa sobre identidade pessoal,⁸⁰ existem dispositivos abraçados por esse direito.

Nesse sentido, o artigo 17 do Código Civil dispõe que: “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.⁸¹ Ademais, o Código também prevê em seu art.18 que não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial sem autorização.

Em relação ao artigo 17, Schreiber (2013) entende que o direito ao nome e o direito à honra sofreu uma confusão pelo legislador. O autor alega que a exposição de qualquer pessoa “ao desprezo público” seria vedada por afetar seu direito à honra. Desse modo, a redação dada ao dispositivo fez com que o uso do nome assumisse caráter de mero instrumento da violação

⁷⁶ SCHREIBER, 2013, p. 225.

⁷⁷ Ibidem, p. 220.

⁷⁸ MORAES, 2000, p. 72.

⁷⁹ Ibidem, p. 73.

⁸⁰ SCHREIBER, 2013, p. 215.

⁸¹ BRASIL, 2002, Art. 17.

a outro atributo da personalidade. Todavia, o direito ao nome possui autonomia e sua tutela não pode depender da configuração de uma lesão à honra ou a qualquer outro atributo da personalidade.⁸²

Ademais, o autor também alega o seguinte:

Nesse particular, pode-se dizer que, no art. 17, o legislador incorre no mesmo equívoco que o acometeu ao tratar no art. 20 do direito à imagem. Também aqui, a solução passa pela ponderação entre o interesse constitucional à proteção do nome, como expressão da dignidade humana, e a liberdade de informação, tutelada igualmente em sede constitucional. Sendo o fato verdadeiro e havendo interesse do público na notícia, não há, a princípio, razão legítima para impedir o emprego do nome alheio. A conclusão pode, contudo, ser diferente se houver risco grave para o titular do nome, como ocorre nos casos de reportagens sobre crimes, que devem deixar de veicular o nome das vítimas diante da possibilidade de represália por parte dos criminosos envolvidos.⁸³

Ainda, em relação à proteção de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do jovem, abrangendo a preservação da identidade, valores, ideias, crenças, entre outros.⁸⁴

Nesse contexto, ressalta-se que a exposição exacerbada dos filhos no ambiente online pode afetar diretamente aspectos relacionados a esse direito. Afinal, como será abordado posteriormente, o compartilhamento de diversos momentos pessoais da criança faz com que sua história seja contada por terceiros, gerando uma identidade virtual à parte da perspectiva da criança.⁸⁵ Assim, é de suma importância que seja fornecido à criança ou adolescente um espaço para que ela desenvolva a própria identidade e narre a sua própria história, mostrando ao público somente o que deseja e se sente confortável.⁸⁶

2.2. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual

⁸² SCHREIBER, 2013, p.193.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ BRASIL, 1990, Art. 17.

⁸⁵ MEDON, 2021, p. 39.

⁸⁶ STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **UF Law Faculty Publications**, University of Florida, v. 66, p. 877, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Com o desenvolvimento das tecnologias, a sociedade se insere cada vez mais no mundo virtual e desbrava suas consequências. Com isso, novos desafios, riscos, ameaças e conflitos surgem, instigando o Direito a resolvê-los. Sob esse viés, Veronese (2022)⁸⁷ dispõe que:

As consequências dessa tendência tecnológica na cultura, nas relações, nas organizações e nos direitos, são evidentes e, em especial, merecem destaques os direitos voltados à criança e ao adolescente, sobretudo porque compromissários da proteção atual, de onde virá a demanda protetiva, presente e futura de direitos – que voltados à seara tecnológica – comportam uma tarefa por demais pertinente – porque se trata de direitos que estão sendo recepcionados e reconhecidos sob uma nova lógica, qual seja, postos à dimensão tecnológica, e, justamente por isso, direitos futuros de sujeitos e titulares de direitos de quem hoje pode não os ter, seja pela falta de acesso, pelo não exercício, seja pela não recepção em textos normativos, seja pela não vivência e não reconhecimento de direitos, seja muito mais porque se trata de direitos em construção, de onde decorre a fundamentalidade e a importância central do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸⁸

As crianças e adolescentes são indivíduos em fase de desenvolvimento e, portanto, são vulneráveis e necessitam de uma proteção ampliada, embora sejam titulares de direitos. Para garantir a segurança e cuidado adequados com relação à sua presença na internet e à proteção de seus dados, é essencial um sólido repertório legal e jurídico no ambiente online.⁸⁹

A vulnerabilidade da criança é reconhecida universalmente pela Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Segundo esta, devido a sua falta de maturidade física e intelectual, a criança necessita de proteção - incluindo a jurídica -, tanto antes como depois do nascimento.

Essa vulnerabilidade e a necessidade de proteção especial são também mencionadas em diversos outros documentos, como a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e o

⁸⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente trinta e um anos depois: A inclusão 4.0. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, pp. 44-84.

⁸⁸ VERONESE, 2022, p.54-55.

⁸⁹ ANGELINI, Kelli *et al.* Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet: Marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva *et al* (Coords). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, E-book, p. 18.

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁹⁰

Ressalta-se que a expressão “proteção integral” somente foi inserida no ordenamento a partir de 1979, com a vigência do Código de Menores, porém essa garantia se restringia a menores em situação irregular, órfãos e adolescentes que cometessem atos infracionais, atrelada a uma perspectiva de confinamento e “sequestro social”.⁹¹ Vale destacar que o dispositivo foi posteriormente revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico concedeu à proteção da criança e adolescente no Brasil tratamento prioritário,⁹² como é possível observar a partir do texto do art.227 da Carta Cidadã:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹³

Em 1989, a ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos das Crianças, na qual estabeleceu novos paradigmas de proteção às crianças e adolescentes, reconhecendo-as como sujeitos de direitos titulares da proteção integral.⁹⁴ Em seus primeiros artigos, o dispositivo indica dois grandes pilares norteadores do direito infantojuvenil: proteção integral e absoluta prioridades, a fim de permitir-lhes o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade.⁹⁵

A partir da Convenção, é deixado claro que devem ser estendidos às crianças todos os direitos garantidos aos adultos, de modo que não possam sofrer qualquer tipo de discriminação em razão de seu estágio de desenvolvimento. Assim, a criança foi reconhecida

⁹⁰ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 131.

⁹¹ BASAN, Arthur Pinheiro. Proteção Integral e novas tecnologias: A tutela do corpo eletrônico da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 126.

⁹² BASAN, 2022, p. 126.

⁹³ BRASIL, 1988, Art. 227.

⁹⁴ RIBEIRO; CONDE, 2021, p.74.

⁹⁵ AZEVEDO; ARTEAGA, 2022, p. 117.

como ser humano já completo, detentora de direitos, e não mais um mero objeto de proteção para sujeitos de direito.⁹⁶

Nesse sentido, a Convenção gerou grande impacto no Direito Interno dos Estados, que começaram a criar leis e políticas públicas voltadas à efetivação e proteção dos direitos da criança, considerando seu melhor interesse.⁹⁷

Conforme o artigo 12 do documento internacional, o Estado possui o dever de garantir que a criança com capacidade de discernimento possa expressar sua opinião sobre todas as questões que lhe digam respeito e que esta seja levada em consideração, sendo ouvida em processos judiciais e administrativos que a envolvam. Assim, o documento legal reconheceu a liberdade de opinião e expressão em seu artigo 13, deixando claro que as crianças e adolescentes - assim como os adultos - também possuem tais atributos de sua personalidade e podem manifestá-los como forma de exercício de seu direito.

Para além, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), aprovado em 1990, é reforçado o entendimento de que a criança e adolescente seriam sujeitos detentores de direitos em desenvolvimento, reforçando a necessidade de prioridade absoluta a esse grupo vulnerável. Assim, instituiu-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.⁹⁸

Nesse sentido, o artigo 15 do dispositivo legal garante à criança e adolescente “o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, enquanto seu artigo 17 assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral deste grupo vulnerável.⁹⁹

Nesse sentido, podemos mencionar o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, divulgado em 2021 pelo Comitê dos Direitos da Criança. O documento dispõe parâmetros que devem ser observados na relação entre as crianças e o ambiente online, fornecendo orientações para a aplicação da Convenção sobre os

⁹⁶ RIBEIRO; CONDE, 2021, p.73.

⁹⁷ Ibidem, p.74.

⁹⁸ BASAN, 2022, p. 127.

⁹⁹ BRASIL, 1990, Art. 15, Art. 17.

Direitos da Criança, a fim de assegurar a proteção aos direitos da criança.¹⁰⁰

Desse modo, o documento indica princípios a serem respeitados, medidas a serem adotadas, direitos e liberdades civis, entre outros aspectos. Sobre o Comentário Geral, a autora Ana Carolina B. Teixeira (2022) ainda complementa:

Parte-se da premissa de que a criança deve ser protegida enquanto tal, não por ser o futuro ou como um pequeno adulto. Por estar em fase de desenvolvimento, deve ser resguardado cada fase de sua vida, de acordo com suas condições de maturidade e do que consegue compreender, a fim de que seus direitos fundamentais sejam protegidos, nos moldes do art. 227 do Texto Constitucional.¹⁰¹

Para além, no que diz respeito ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, a LGPD dedica um capítulo inteiro para tratar sobre as normas relativas a esse tema, o que demonstra a importância de observar uma maior vulnerabilidade desse grupo acerca da capacidade de compreensão e consentimento sobre o uso de seus dados, bem como, as maiores implicações relativas à vigilância, uma vez que estarão mais expostas ao longo da vida.

Observa-se que a preocupação acerca desse grupo foi refletida na LGPD, que em seu artigo 1º aborda sobre a proteção obrigatória dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.¹⁰²

Ademais, o dispositivo legal explicita em seu art. 14 que este deve ser realizado visando o melhor interesse do infante,¹⁰³ determinando a necessidade de observância deste princípio como parâmetro central para a tomada de decisões por instituições públicas e privadas, sendo vedada qualquer interferência de caráter arbitrário ou ilegal em sua vida privada.

¹⁰⁰ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. 2021. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em; 15 Mai. 2024.

¹⁰¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade Parental: Os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia**: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 92.

¹⁰² ANGELINI, 2021, p. 18.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 14 ago. 2018.

Todavia, apesar dos esforços ao longo da história para resguardar os direitos de crianças e adolescentes, inclusive no ambiente online, os pais são incumbidos da responsabilidade de proteger seus filhos e cuidar de seus dados, o que gera certas lacunas para lidar com as consequências do novo cenário na era digital, com a grande quantidade de informações que circulam na internet e o “*oversharenting*”.

Diante deste cenário preocupante, muitas crianças apresentam vontade de proteger informações e evitar sua disseminação sem controle, mas muitas vezes são ouvidas sem credibilidade. Em geral, elas não possuem a opção de votar pela não postagem ou algum tipo de controle em relação a disseminação de informações realizada por seus pais.¹⁰⁴ Essa falta de controle por parte das crianças titulares dos dados acaba por violar seus direitos personalíssimos, além de negar o exercício do direito à autodeterminação informativa, um dos fundamentos da proteção de dados conforme o art.2º, II da LGPD.¹⁰⁵

Nesse contexto, em 2003, nos Estados Unidos, foi publicado um artigo que indicava que a Corte Americana demonstrava relutância em conceder às crianças direito à privacidade no contexto da vida familiar,¹⁰⁶ pois ainda que reconhecesse o problema enfrentado pela criança, o interesse maior era dos pais que exerciam o controle sobre o filho.¹⁰⁷

Sob esse viés, a defesa desses dados deve ser garantida exclusivamente ao menor, pensando nos seus direitos da personalidade (honra, dignidade, imagem, privacidade...), o protegendo, inclusive, de seus responsáveis, caso seja necessário. Afinal, não podemos generalizar que todos os pais vão saber – ou seguir - sempre o melhor caminho para o filho.

Ressalta-se que, na maioria das vezes, não há a intenção por parte do pai ou da mãe de expor de modo pejorativo seus filhos. Nesse sentido, Eberlin complementa:

Na maioria das vezes, não há a intenção por parte do pai ou da mãe de expor seus filhos e respectivos dados; no entanto, muitas vezes os responsáveis legais não têm conhecimento das consequências que o seu comportamento on-line pode causar aos menores ao longo do tempo. Essa falta de

¹⁰⁴ STEINBERG, 2016, p. 846.

¹⁰⁵ BRASIL, 2018, Art. 2.

¹⁰⁶ MEYER, David. The Modest Promise of Children's Relationship Rights. **William. & Mary Bill Rights Journal**, v. 11. n. 3, p. 1118, abr. 2003. Disponível em: <<https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1293&context=wmborj>>. Acesso em: 05 mai. 2024

¹⁰⁷ STEINBERG, 2017, p. 843.

compreensão das consequências da exposição de dados tem a ver com o baixo entendimento a respeito dos mecanismos da sociedade da informação, que tem como um dos pressupostos a constante coleta de dados. A falta de conhecimento e de meios práticos para limitar a coleta de dados dificulta o argumento de que os pais seriam responsáveis pela excessiva exposição de informações de seus filhos. Alguns exemplos da sociedade da informação mostram como a questão dos dados se torna complexa em função, por exemplo, da interação bastante constante entre os diversos tipos de mídia.¹⁰⁸

A título de exemplificação, foi realizada uma pesquisa pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, foram entrevistados jovens de 9 a 17 anos, e identificou que 89% das crianças e dos adolescentes são usuários da internet¹⁰⁹. Nesse sentido, mesmo que o art. 14 da Lei nº 13.709/18 traga uma possível proteção a partir do consentimento dos responsáveis, 77% da população de 15 a 17 anos acredita saber mais sobre a internet do que seus pais ou responsáveis. Entre 13 e 14 anos a porcentagem é 67% e com 11 e 12 anos, 52% acreditam ter mais conhecimento.¹¹⁰

Aqui observa-se um paradoxo acerca do lugar que o infante ocupa no conhecimento sobre a internet, pois “por vezes se atribui às crianças uma quase inata expertise; por outras, as supomos frágeis e desprotegidas”.¹¹¹

Sendo assim, o fato de crianças e adolescentes serem expostos desde cedo a tecnologias de informação e comunicação não as torna menos vulneráveis a conteúdos e condutas que não estejam maduras para enfrentar¹¹². Desse modo, as crianças devem exercer ativamente a titularidade de seus direitos personalíssimos, porém o acompanhamento de adultos sobre o que os menores realizam no mundo virtual é também importante e não deve ser afastado, ainda que os dados evidenciem que os jovens possuem certo conhecimento sobre o ambiente cibernético.

Portanto, observa-se que a legislação brasileira tutela certos direitos que podem ser

¹⁰⁸ EBERLIN, 2017, p. 259.

¹⁰⁹ MIGON, Marcio Nobre *et al.* **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil : TIC Kids Online Brasil 2019** [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. p. 23.

¹¹⁰ TOKARNIA, Mariana. Acesso à internet aumenta entre crianças e adolescentes. **Agência Brasil**, Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/aceso-internet-aumenta-entre-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

¹¹¹ RIBES, Rita. O (EN)CANTO E O SILÊNCIO DAS SEREIAS: SOBRE O (NÃO)LUGAR DA CRIANÇA NA (CIBER)CULTURA. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v.9, n. 18, jul-dez. 2013, p. 321. Disponível: <<https://www.redalyc.org/pdf/5120/512051609006.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹¹² MIGON, Marcio Nobre *et al.*, 2020. p. 77.

invocados para questionar a superexposição das crianças no ambiente virtual de modo geral, e para além, podemos visualizar um empenho para combater os novos problemas trazidos com a era digital, com normas mais específicas relacionadas a proteção de dados de menores de idade, como podemos ver a partir da LGPD.

Como o oversharenting se trata de um tema relativamente recente, vemos que, somado aos estigmas de que os adultos devem ser responsáveis pelas decisões relativas à privacidade do filho, ainda existem alguns pontos não foram explicitamente respondidos pelo legislador ou pela doutrina para proteger os direitos dos menores e que devem ser questionados.

2.3. Riscos da exposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual

Com o passar dos anos, é possível observar uma grande imersão das relações familiares no mundo virtual. Antes mesmo de nascerem, vemos crianças que já têm sua jornada registrada: seus batimentos cardíacos, sexo, nome e peso são compartilhados por meio de ultrassonografias publicadas em redes sociais, acessadas por milhares de pessoas conectadas. Atualmente, diversos pais compartilham desde o nascimento até as primeiras palavras e os primeiros passos de seus filhos, expondo toda a rotina das crianças nas redes sociais.¹¹³

Em 2015, foi realizada uma pesquisa pela Nominet, empresa britânica, que divulgou que, em média, os pais compartilham online aproximadamente 973 registros até o aniversário de 5 anos de seus filhos, o que equivale a uma média de 195 fotos das crianças divulgadas na internet por ano. O número aumenta à medida que as crianças crescem, com os pais de menores de 16 anos passando a compartilhar, em média, 208 imagens dos seus filhos online por ano.¹¹⁴

Nesse contexto, o fenômeno do “oversharenting” ganhou destaque nos últimos anos, sendo definido pelo Dicionário Collins como o “a prática de um pais de utilizar regularmente

¹¹³ SANTOS; EDLER, 2022, p. 856.

¹¹⁴ BICKNELL, ZNOMINET. BICKNELL, Z. Today's children will feature in almost 1,000 online photos by the time they reach age five. **Nominet**, [S.L.], 26 mai. 2015. Disponível em <<https://www.nominet.uk/todays-children-will-feature-in-almost-1000-online-photos-by-the-time-they-reach-age-five/>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

as mídias sociais para compartilhar diversas informações sobre o seu filho.¹¹⁵ Desse modo, observa-se que diversos pais recorrem às redes sociais para construir uma espécie de álbum de fotos digitais e compartilhar com outras pessoas, construindo uma identidade digital para seus filhos e assumindo o papel de narradores da vida das crianças, sem nenhum consentimento.¹¹⁶

A fim de compreender melhor o fenômeno, vale citar um exemplo recente divulgado pela Revista Terra (2019).¹¹⁷

Em 2019, a atriz Gwyneth Paltrow, reconhecida por seu papel como Pepper Potts – esposa de Tony Stark - no Universo Marvel, atraiu a atenção do público nas redes sociais. Em sua conta no Instagram, ela compartilhou uma selfie ao lado de sua filha, Apple Martin, que na época tinha 14 anos. Ao acessar a publicação, Apple imediatamente comentou: "Mãe, já conversamos sobre isso. Você não pode postar nada sem minha permissão", ao que Gwyneth respondeu: "Mas mal dá para ver seu rosto!".¹¹⁸

Desse modo, o desconforto da adolescente com a divulgação de sua imagem desencadeou debates entre os seguidores da atriz na rede social. De um lado, pessoas entendiam que, por ser sua filha, a mãe tinha o direito de compartilhar imagens dela; enquanto do outro, defendiam o direito de Apple à privacidade. Afinal, Gwyneth tinha mais de 7 milhões de seguidores em seu perfil.¹¹⁹

Esse episódio elucida a realidade de diversas famílias, em que pais, na intenção de compartilhar momentos de suas vidas com seus filhos, acabam por expô-los no ambiente virtual sem seu consentimento.

Desse modo, apesar do desejo de compartilhar bons momentos, a exposição de crianças nas redes sociais traz riscos à sua segurança e pode violar seus direitos personalíssimos.

¹¹⁵ SHARENTING: Definição de SHARENTING | Sugerir Nova Palavra | Dicionário Inglês Collins. **Collins English Dictionary Online**. [S.l.], 2024. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/submission/11762/Sharenting>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹¹⁶ SANTOS; EDLER, 2022, p. 858.

¹¹⁷ CHEUNG, Helier. Publicar fotos dos filhos nas redes sociais é invasão de privacidade?. **Terra**, [S.l.], 28 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/publicar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais-e-invasao-de-privacidade.f4340865647536a78aad12c101521cc95dakbjyv.html>>. Acesso em: 01 mai. 2024

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ Ibidem.

Ao contrário do ocorria em tempos remotos, em que edições antigas de revistas e jornais se perdiam no tempo e eram esquecidas, as informações que circulam pela internet permanecem indefinidamente.¹²⁰ Nas palavras de Schreiber (2013, p. 124), “na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível”.

Assim, a exposição de crianças e adolescentes na internet desde muito cedo, acaba pode gerar um rastro de dados - um mapa sobre si mesmos - que poderá acompanhá-las por muito tempo,¹²¹ o que pode desafiar sua segurança.

Desse modo, faz-se imperioso entender os riscos e consequências que podem ser desencadeados pela hiperexposição infantojuvenil, que ocorre por meio do compartilhamento excessivo de fotos, vídeos e informações, feito por seus próprios responsáveis, que têm o dever de salvaguardar a sua intimidade, integridade, imagem, dados pessoais e demais direitos previstos constitucionalmente.¹²²

A internet se apresenta como um espaço propício para a livre troca de ideias, porém vale destacar que não se sujeita, em geral, a filtragens ou controle prévio de seu conteúdo. Nesse sentido, vídeos e imagens podem ser divulgados sem restrições em uma variedade imensurável de sites, portais e redes sociais. Sob esse viés, ressalta-se que o ambiente virtual gera uma falsa sensação de privacidade, na medida em que, ao não conviver diretamente (fisicamente) com outras pessoas, cria-se a impressão de que se está em um ambiente controlado.¹²³

Neste âmbito, foi realizado um estudo pela EU Kids Online entre março e junho de 2018 que envolveu crianças e adolescentes, e identificou que 28% dos jovens possuem pais que já publicaram vídeos, fotos ou textos pelos pais sem pedir consentimento. Destes, 14% pediram aos pais para apagarem os conteúdos e mais de um quarto afirmou que recebeu comentários ofensivos e negativos devido a esse conteúdo.¹²⁴

¹²⁰ SCHREIBER, 2013, p.170.

¹²¹ MEDON, 2021, p. 70.

¹²² GHILARDI, Dóris; BORLATTO, Ariani. As famílias na Era digital. **Revista jurídica Diké** (UESC), v. 22, n. 22, p. 57, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/104297904/A_Fam%C3%ADlias_Na_Era_Digital> . Acesso em: 22 abr. 2024.

¹²³ EBERLIN, 2020, p. 14.

¹²⁴ PONTE, Cristina; BATISTA, Susana. **Usos, competências, riscos e mediações da internet reportados por crianças e jovens (9-17 anos)**. Lisboa: EU Kids Online e NOVA FCSH, 2019, 61 p. Disponível em:

A capacidade da internet de absorver e utilizar dados pessoais de crianças e adolescentes pela internet é preocupante em diversas esferas. Ela permite revelar preferências, padrões de consumo, interesses, estado de saúde e uma variedade de informações que podem ser prejudiciais para indivíduos em fase inicial da vida.

Desse modo, a superexposição de filhos infantojuvenis pelos pais pode acabar ferindo aspectos relacionados à identidade pessoal da criança ou adolescente. Muitas vezes, dados como o nome da criança, sua idade, o local onde mora podem ser utilizados por cibercriminosos para roubo de identidade ou fraude, por exemplo.¹²⁵

Nesse sentido, tais dados podem ser empregados de maneiras que prejudiquem esses indivíduos ou que influenciem seu comportamento e conduta. Como exemplo, podemos mencionar a criação de um perfil (*data profiling*) que associe a um jovem ações e comportamentos futuros, podendo definir destinos educacionais, por exemplo, como a perda de oportunidades de emprego, discriminação na seleção de bolsas de estudo e outras consequências adversas.¹²⁶

Nesse contexto, em 2023, foi publicado pela Deutsche Telekom um vídeo de campanha “ShareWithCare” para alertar sobre os riscos do *sharenting*, que aborda sobre uma criança de 9 anos, Ella, cujos pais publicam registros e momentos dela em suas redes sociais.

No vídeo fictício, fotos e vídeos da menina são transformados por inteligência artificial para criar uma versão mais velha da menina, que alerta aos pais para que tomem cuidado com as postagens, a fim de proteger o futuro dela. Além de demonstrar a facilidade para a alteração digital de imagens de crianças internet, o vídeo traz diversas possibilidades de como as informações da menina podem ser utilizadas para finalidades maliciosas, como para roubo de identidade, fraude financeira, compartilhamento de fotos em sites de pedofilia e manipulação de sua voz para aplicar golpes.¹²⁷

<<https://fabricadesites.fcsh.unl.pt/eukidsonline/wp-content/uploads/sites/36/2019/03/RELATO%CC%81RIO-FI-NAL-EU-KIDS-ONLINE.docx.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹²⁵ JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. p. 79-80.

¹²⁶ MEDON, 2021, p. 19.

¹²⁷ KIRCHHOF, Najda. #ShareWithCare: Kinderbilder verdienen Schutz im Netz. **Deutsche Telekom**, [S.l.], 09 abr. 2023. Disponível em:

Sob esse contexto, a instituição Financeira inglesa Barclays realizou um estudo que identificou que o *sharenting* será responsável por dois terços das fraudes de identidade enfrentadas pelos jovens até o final da próxima década, produzindo 7,4 milhões de incidentes por ano de fraude de identidade até 2030 e custando 667 milhões de libras por ano.¹²⁸

Vale destacar, ainda, que diversos pais compartilham detalhes da vida de seus filhos como por exemplo, onde estudam, hábitos, lugares que frequentam, rotinas, o que pode fazer com que se tornem alvos fáceis para sequestro, comprometendo a segurança dos infantes.¹²⁹

Ademais, a prática do “oversharenting” pode contribuir para a exposição de crianças e adolescentes a discursos de ódios que permeiam a internet. Desse modo, esse grupo pode se tornar vulnerável a ser vítimas de crimes como o cyberbullying devido a vídeos e imagens postadas por seus pais,¹³⁰ o que pode ocasionar problemas psicossociais nas vítimas.¹³¹

Assim, faz-se imprescindível analisar os impactos da superexposição das crianças e adolescentes no desenvolvimento psicossocial deles, afinal, as experiências da infância geralmente impactam diretamente no resto da vida, gerando desfechos positivos ou negativos.¹³²

A título de exemplo, podemos mencionar o caso de Evelyn, que publicou na internet uma montagem de vídeos com a evolução dos primeiros meses de vida de sua filha, com o objetivo de mostrar ao público sua rotina como mãe. Pouco tempo depois, as imagens já haviam viralizado, batendo 7 milhões de visualizações, e o bebê se tornou meme. Ele foi rotulado como um exemplo de “bebê feio”, e seu rosto já se encontrava em diversas páginas de humor, sendo alvo de ofensas e comentários pejorativos na internet. Inclusive, em algumas

<<https://www.telekom.com/de/medien/medieninformationen/detail/sharewithcare-kinderbilder-verdienen-schutz-im-netz-1048358>>. Acesso em 03 mai. 2024

¹²⁸ COUGHLAN, Sean. “Sharenting” puts young at risk of online fraud. **BBC News**, [S.l.], 20 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>. Acesso em: 03 mai. 2024

¹²⁹ MEDON, 2022, p. 278.

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ SANTOS; EDLER, 2022, p. 858.

¹³² DELBONI, 2023.

publicações, a imagem da criança era publicada com alterações no nariz, olhos e boca, que eram aumentados.¹³³

Neste contexto, observamos que o grupo infante juvenil pode, diversas vezes, ser alvo de uma exposição de situações vexatórias e agressões no ambiente virtual, o que pode afetar o psicológico dessa população, podendo gerar problemas como depressão, afetar sua autoestima, ansiedade, incentivar pensamentos suicidas, entre diversos outros.¹³⁴

No mesmo sentido, a Redação Veja noticiou a morte de Lucas Santos, brasileiro, de 16 (dezesseis) anos, que tirou a própria vida após receber inúmeras ofensas e xingamentos em um vídeo publicado na plataforma digital TikTok.¹³⁵

Ademais, Medon (2022) também alude ao caso “Nissim Ourfali”, jovem de 11 anos que ganhou fama e se tornou protagonista de e piadas em todo o país, após a divulgação de um vídeo-convite para seu Bar Mitzvah, confeccionado e postado por sua família, e que viralizou na internet. Segundo o G1, as imagens foram retiradas do ar logo após terem se espalhado pela rede, pois a partir da produção, sátiras e paródias foram criadas, o que fez com que a família considerasse os vídeos ofensivos e solicitasse ao Google – dono do site Youtube -, em 2012, que retirassem todos os vídeos do ar, o que iniciou um processo judicial.¹³⁶

Logo, observa-se que a hiperexposição de crianças e adolescentes no ambiente cibernético aumenta a sua vulnerabilidade, tendo em vista que estas ficam expostas a inúmeros riscos, podendo inclusive ser alvo de diversos criminosos, sedutores digitais de redes, responsáveis por alimentar a indústria pornográfica infantil.¹³⁷

Nesse contexto, o jornal O GLOBO noticiou o caso de uma mãe, Christiane C., cuja filha postou um vídeo de si mesma no Youtube, brincando na piscina do quintal de casa,

¹³³ LEMOS, Vinícius. Redes sociais: “Fui à polícia para que parem de usar foto da minha filha como meme”. **BBC News Brasil**, São Paulo, 22 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl4r3pp03yzo>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

¹³⁴ SANTOS; EDLER, 2022, p. 858.

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. **G1**, São Paulo, 21 mar. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹³⁷ SANTOS; EDLER, 2022, p. 857.

vestindo um biquíni, com sua amiga. Poucos dias depois, o vídeo já havia chegado a aproximadamente 400 mil visualizações. Mais tarde, foi descoberto que o algoritmo do Youtube estava levando o vídeo para usuários, por meio de seu sistema de recomendação, depois que consumiam conteúdos de cunho sexual envolvendo adolescentes e crianças.¹³⁸

Desse modo, independente da intenção por trás do compartilhamento de dados e informações do jovem no ambiente cibernético, antes de aproveitar um espaço que permita a livre circulação de suas ideias, deve atentar-se que é um ambiente que carece de qualquer forma de filtragem e controle prévio.¹³⁹

Em alusão ao problema, Fernando Büscher von T. Eberlin (2020) complementa:

a exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato.¹⁴⁰

Desse modo, quando os pais expõem online os filhos, as crianças têm parte de sua história contada por outra pessoa e não mostram sua própria perspectiva, criando-se uma identidade virtual que pode refletir diretamente na identidade pessoal da criança e adolescente.¹⁴¹ É atribuída ao jovem uma identidade digital que ele não escolheu para si, afinal, o “oversharenting” rouba-lhe o poder de realizar suas próprias escolhas, construir sua própria identidade e traçar seu próprio caminho.¹⁴²

¹³⁸ FISHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. **O Globo**, [S.l.], 03 jun. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>>. Acesso em: 03 mai. 2024

¹³⁹ SCHREIBER, 2013, p.124.

¹⁴⁰ EBERLIN, 2020, p. 130.

¹⁴¹ MEDON, 2021, p. 39.

¹⁴² MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** 2020. 139 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. p. 91.

Ressalta-se, contudo, que é imprescindível ao direito da criança que ela possa narrar a sua própria história e construir sua própria identidade pessoal, ao passo que também é direito da mesma preservar sua privacidade e não querer compartilhar suas informações.¹⁴³

Para além, o problema envolve proporções mais complexas quando envolve influenciadores digitais, que estão acostumados a expor sua vida, de modo que seus seguidores acompanhem todo o seu dia-a-dia e passam também a compartilhar a vida de seus filhos.

Desse modo, a exposição de informações e dados dos filhos de influenciadores muitas vezes se inicia antes mesmo de seu nascimento, de modo que os pais compartilham com a enorme quantidade de pessoas que os acompanham, todo o processo gestacional, o anúncio da gravidez, a divulgação do ultrassom, fotos do nascimento do bebê, seus primeiros passos e palavras, dentre diversos outros momentos que poderão ser acessados por qualquer um.¹⁴⁴

A título de exemplo, menciona-se o caso da filha dos ex-participantes do BBB, Viih Tube e Eliezer, que anunciaram nas redes sociais sobre a gravidez em setembro de 2022.

No dia que anunciou a gravidez, os pais criaram um perfil na rede social *instagram* para compartilhar momentos da filha com os fãs. A conta ultrapassou 500 mil seguidores em 24 horas após ser criada.¹⁴⁵

Com pouco mais de 1 ano de vida, o perfil já conta com 195 fotos de registros da vida do bebê (LUA, 2024). A primeira publicação consiste em uma foto do teste de gravidez da influenciadora e as demais postagens registram diversos momentos da criança, dentre fotos do ultrassom, aniversários, chá revelação, banhos, viagens. Ressalta-se que nas legendas das postagens, o casal escreve como se fosse a própria filha falando, algo que chamou atenção dos seguidores e gerou polêmica.¹⁴⁶

¹⁴³ STEINBERG, 2017, p. 877.

¹⁴⁴ APARECIDA; TIZZO, 2019, p. 65-66.

¹⁴⁵ NORONHA, Marcos. Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social. *Gshow*, Rio de Janeiro, 13 abr. 2023. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/lua-filha-de-viih-tube-e-eliezer-nasceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

¹⁴⁶ NORONHA, 2023.

Com apenas 6 meses, Lua já faturou cerca de R\$ 1 milhão com publicidades para grandes marcas, como Natura, Pampers e Beep Saúde. A influenciadora Viih Tube também investiu em uma marca de roupas infantis após o nascimento da filha, que leva o nome de Baby Tube.¹⁴⁷

Ademais, em entrevista ao programa Fantástico, da TV Globo, os pais contam que a filha Lua, quando tinha apenas 7 meses, já sofria ataques na internet. Segundo o casal, a situação estava fora do controle e causava sofrimento para a família.¹⁴⁸

Sob esse viés, deve ser considerado que o “oversharenting” pode acarretar mudanças na concepção da infância e na identidade do jovem, onde a nova geração é criada desde o nascimento com responsabilidades e expectativas associadas à vida adulta. Isso é evidenciado pela frequente utilização de perfis infantis para fins comerciais, que exploram a imagem e o corpo das crianças, o que gera uma naturalização da comercialização de crianças e adolescentes.¹⁴⁹

Como exemplo, podemos mencionar a empreendedora e mini-influenciadora Pixie Curtis, criança australiana que ganhou fama nas redes sociais após sua mãe, Roxy Jacenko, começar a compartilhar na rede registros da filha com frases divertidas.¹⁵⁰ Com o tempo, Pixie ficou conhecida na internet e se tornou uma influenciadora mirim, participando de eventos de moda, desfiles e campanhas publicitárias. Fundadora de duas marcas de roupas e brinquedos, a jovem influenciadora se tornou milionária antes mesmo de se tornar adolescente e pretende se aposentar com 12 anos.¹⁵¹

¹⁴⁷ MOURA, Rayane; NUNES, Júlia. Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades. **G1**, [S.l.], 1 out. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2024

¹⁴⁸ FANTÁSTICO. Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. **G1**, [S.l.], 19 nov. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

¹⁴⁹ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 64.

¹⁵⁰ REDAÇÃO. Esta garota de 10 anos tem duas empresas e planeja se aposentar aos 15. **Pequenas Empresas Grandes Negócios**, [S.l.], 08 jan. 2022. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Banco-de-ideias/Moda/noticia/2022/01/esta-garota-de-10-anos-tem-duas-empresas-e-planeja-se-aposentar-aos-15.html>>. Acesso em: 03 Mai. 2024

¹⁵¹ REDAÇÃO TERRA. Influencer milionária de 12 anos decide “se aposentar” após faturar R\$ 680 mil por mês. **Terra**, [S.l.], 31 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/economia/influencer-milionaria-de-12-anos-decide-se-aposentar-apos-faturar-r-680-mil-por-mes.c827ff7837954c6cb69237074292f2486jdvtx5x.html>>. Acesso em: 03 mai. 2024

Observa-se nesses casos, que a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais também pode acarretar a adultização precoce e perda da espontaneidade infantil, consequências do compartilhamento excessivo da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais.¹⁵²

Para além, Ana Carolina B. Teixeira (2022) ainda menciona que, com o compartilhamento dos pais, os filhos podem crescer com uma visão distorcida sobre a privacidade. Desse modo, a exposição desde cedo da criança ou adolescente poderia gerar uma normalização do entendimento de que tudo seria de domínio público, esvaziando o conceito de privacidade, o que pode não ser saudável para o desenvolvimento biopsíquico do jovem que se encontra em desenvolvimento.¹⁵³

Portanto, observa-se incontáveis riscos que a superexposição de crianças e adolescentes pelos pais pode gerar diversos impactos na vida da criança e adolescente, pois como foi discutido, seus dados que pairam pela internet podem ser utilizados para diversas finalidades, como roubo de identidade, criação de uma identidade virtual que afeta o futuro do jovem, violação da privacidade da experiência individual do filho, utilização de imagens em sites de pedofilia, perda da espontaneidade infantil, hiper sexualização e adultização precoce, dentre inúmeras outras possibilidades maliciosas.

Assim, o “*oversharenting*” deixa o filho vulnerável a uma imensidão de riscos no ambiente online, e assim, acaba por violar diversos direitos as quais a criança e adolescente possuem por sua condição de indivíduo. Desse modo, como foi analisado, os riscos aos quais são expostas, podem violar sua imagem, intimidade, privacidade e identidade pessoal, gerando danos atuais e futuros, além de reputacionais e profissionais.¹⁵⁴

3. O EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL VS. O INTERESSE DO MENOR NO CONTEXTO DO “OVERSHARENTING”

¹⁵² SANTOS; EDLER, 2022, p. 857.

¹⁵³ TEIXEIRA, 2022, p. 96.

¹⁵⁴ MEDON, 2021, p. 37.

Para melhor abordagem da problemática, faz-se imprescindível discorrer acerca da autoridade parental, sua evolução ao longo dos séculos e suas formas de perda, extinção e suspensão, a fim de analisar aspectos relacionados à responsabilidade designada aos genitores.

Após, será analisado o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, que deve nortear as relações familiares e limitar o poder-dever dos pais, sendo aplicada em situações que envolvem a autoridade parental em conflito com direitos da personalidade infante juvenil.

Por fim, neste capítulo, serão tratados aspectos relacionados à liberdade de expressão dos pais, a fim de compreender quais os seus limites para não violar direitos da personalidade dos filhos, à luz da responsabilidade dos pais de proteção dos direitos do filho e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1. Poder Parental

Segundo Paulo Lôbo (2011, p.295) entende-se poder familiar como “o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes”. Essa seria uma autoridade temporária, exercida enquanto houver a responsabilidade pelos filhos, até a maioridade (art.1.1630, CC/02) ou emancipação destes¹⁵⁵.

O entendimento atual acerca do poder familiar – ou, como diversos autores preferem, autoridade parental - reflete sua evolução ao longo da história, cujas raízes se encontram na história romana.

No direito romano, prevalecia o princípio da autoridade do *pater familias*, que exercia uma incontestável chefia sobre o restante da família, subordinada a ele,¹⁵⁶ sendo a esposa vista com uma posição de poder proporcional a de uma filha.¹⁵⁷

¹⁵⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295.

¹⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1025.

¹⁵⁷ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 22.

Nesse contexto, os elementos que participavam daquele corpo social - mulher, filhos, netos, bisnetos - estavam sujeitos às ordens daquela única autoridade patriarcal.¹⁵⁸

Nesse sentido, os filhos se encontravam sob a autoridade do *pater*, que possuía o poder de exposição e venda dos filhos.¹⁵⁹ À título de exemplo, segundo Madaleno (2017), uma das faculdades do direito de venda sobre o filho (*ius vendendi*) era a *noxae deditio*, que consistia na entrega do filho à vítima de um dano por ele causado, como forma de compensar o prejuízo sofrido mediante a prestação de serviços pelo filho dado em compensação.¹⁶⁰ Assim, observa-se que o pátrio poder se mostrava com poucos freios possíveis para sua tirania.¹⁶¹

Refletindo as origens, o Código Civil de 1916 adotou o termo “Pátrio Poder” e o atribuiu ao pai da família, que seria auxiliado pela mãe, mas que em eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevaleceria a vontade paterna.¹⁶² O artigo 380 do Código dispunha o seguinte:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) (Revogado) (BRASIL, 1916).

Assim, com a promulgação do Código Civil de 2002, traz-se o termo “Poder Familiar”, que seria o poder decorrente do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, atrelada a ideia de família democrática, regime de colaboração familiar e relações afetuosas.¹⁶³ Nesse sentido, conforme dispõe o art. 1.634 do CC/02:

¹⁵⁸ Ibidem

¹⁵⁹ MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo × visão paidocêntrica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade** : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato, 1. edição. São Paulo: Manole, 2019, p. 429-430

¹⁶⁰ MADALENO, 2017, p. 1025.

¹⁶¹ MORSELLO, 2019, p. 432

¹⁶² BONARDI; MORAES, 2024, p. 71.

¹⁶³ TARTUCE, 2015, p. 994.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).¹⁶⁴

Sob esse viés, nota-se que ao longo da história o instituto sofreu grandes mudanças, acompanhando a evolução das relações familiares, junto a inserção da mulher na sociedade e respectiva isonomia entre homens e mulheres. Assim, o poder familiar passou a ser exercido pelo pai e pela mãe,¹⁶⁵ em consonância com o artigo 226, § 5º, que dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁶⁶ e o art.21 do ECA, que prevê que o poder familiar impõe divisão igualitária de tarefas entre os pais.

Desse modo, o poder familiar adquiriu um caráter de direito protetivo, sendo imposto aos pais a zelarem pela formação integral de seus filhos, a fim de cumprir com o disposto no art.227 da Constituição Federal.¹⁶⁷ Assim, foi assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁶⁸

¹⁶⁴ BRASIL, 2002, Art. 1.634.

¹⁶⁵ SANTOS; EDLER, 2022, p. 861.

¹⁶⁶ BRASIL, 1988, Art. 226.

¹⁶⁷ MADALENO, 2017, p. 1025.

¹⁶⁸ BRASIL, 1990.

Gradualmente, o conceito se afastou da ideia de exercício do poder do chefe da família sobre seus filhos e se aproximou de uma esfera de deveres dos pais¹⁶⁹. Nesse sentido, como conceitua Tartuce (2015):

O poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. Eventualmente, em casos de família homoafetiva, o poder familiar pode ser exercido por dois homens ou por duas mulheres, sem qualquer ressalva no tratamento da matéria.¹⁷⁰

Destarte, o poder familiar constitui um múnus público delegado somente aos pais (art.1.163 do CC/02), semelhante a um cargo privado, sendo irrenunciável - salvo na hipótese legal de entrega do filho em adoção (arts. 19-A e 166 do ECA) -, inalienável, imprescindível e incompatível com a tutela.¹⁷¹

Contudo, ressalta-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, havendo, inclusive, propostas de alteração das expressões contidas no Estatuto das Famílias, como o PL 470/2013.¹⁷² Nesse sentido, Silmara J. de Abreu Chinellato (2004) entende o seguinte:

[...] poder familiar sugere ampliação de titulares detentores de um poder bastante esvaziado de conteúdo. A evolução do instituto do pátrio poder, mais centrado em deveres, bem demonstra a impropriedade da expressão poder. O adjetivo “familiar” também não me parece oportuno. O poder-dever, ou, mais propriamente, a autoridade, é dos pais, por isso parental, e não familiar. Família indica conceito lato que ultrapassa a pessoa dos pais. Por tais razões, considero duplamente imprópria a expressão “poder familiar”. Não é poder e não é familiar. Melhor seria a expressão “autoridade parental”, que indica a tônica interativa de diálogo entre poderes e deveres e limita os titulares verdadeiros a quem a autoridade compete: os pais, e não a família.¹⁷³

¹⁶⁹ LÔBO, 2011, p. 295.

¹⁷⁰ TARTUCE, 2015, p. 994.

¹⁷¹ DINIZ, 2012, p. 565-566.

¹⁷² TARTUCE, 2015, p. 994.

¹⁷³ CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de família (artigos 1.591 a 1.710), vol. 18. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2004. p. 219.

Sob essa perspectiva, o termo “familiar” do dispositivo legal induz ao entendimento de que o conceito ultrapassaria os pais, de modo que avós e irmãos também deteriam a função.¹⁷⁴

Desse modo, as crianças e adolescentes tiveram seus direitos reconhecidos internacionalmente, afastando-se a ideia de que eram apenas parte do núcleo familiar. Pelo contrário, se tornaram um indivíduo singular da família, dotado de sentimento e necessidades¹⁷⁵ que, devido a sua falta de maturidade física e mental, requerem proteção e cuidados especiais, além de um vasto amparo legal.¹⁷⁶ Em complemento, Medon (2019)¹⁷⁷ dispõe o seguinte:

Com isso, o núcleo do perfil funcional do poder familiar se revela como a obrigação de tutelar a personalidade do menor e o exercício de seus direitos fundamentais. Da ideia de sujeição absoluta aos arbítrios dos pais, passa-se a uma lógica de buscar, o tanto quanto possível, considerar a vontade dos menores, enquanto pessoas humanas em desenvolvimento, respeitando sua autonomia.¹⁷⁸

Sob esse viés, partindo do princípio de que as crianças e adolescentes passaram ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não apenas mero objeto a ser cuidado pelos pais, o poder parental não pode ser exercido de modo indiscriminado, podendo sofrer controle pelo Estado.¹⁷⁹ Nesse sentido, a legislação prevê a suspensão, perda e extinção do poder familiar, a depender do caso, mas somente podendo haver sua aplicação por meio de sentença, respeitando o contraditório.¹⁸⁰

Na hipótese de suspensão, caracterizada a partir evidências de uma má gerência da autoridade parental,¹⁸¹ o exercício do poder familiar é temporariamente privado de todos os seus atributos ou partes destes, podendo ser aplicado a um dos filhos ou todos. O instituto se encontra disposto no art.1.637 do Código Civil de 2002 e prevê o seguinte:

¹⁷⁴ MORSELLO, 2019, p. 436.

¹⁷⁵ MADALENO, 2017, p. 1028.

¹⁷⁶ BARBOZA, Heloisa H. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG: Del Rey, 2000, p. 203.

¹⁷⁷ MEDON, Filipe. Influenciadores digitais e o direitos à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 17.

¹⁷⁹ DINIZ, 2010, p. 576.

¹⁸⁰ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 50.

¹⁸¹ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 51.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.¹⁸²

Ressalta-se, todavia, que a suspensão em si não seria o objetivo finalístico do dispositivo, mas somente uma das soluções judiciais, de modo que seria facultado ao julgador tomar a decisão que entender melhor em casos de abuso de autoridade e ruína de seu patrimônio, acionado tanto por requerimento de algum parente quanto por iniciativa do Ministério Público.¹⁸³ Assim, o juiz possui certo arbítrio para decidir, devendo utilizá-lo visando o melhor interesse do infante.¹⁸⁴

Ainda, segundo os artigos 24 e 129, X do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária poderá decretar a suspensão do poder familiar dos pais que derem causa à situação irregular do menor. Igualmente, a suspensão pode ser aplicada se o pai ou a mãe sofrer condenação por sentença irrecorrível, por ter cometido crime cuja pena exceda a 2 anos de prisão, conforme art.1.637, parágrafo único do Código Civil de 2002. Todavia, conforme Caio Mário entende, o contexto do dispositivo supracitado não se faz justificável, “salvo se a condenação se referir a crimes relativos à violência entre os mesmos ou relativos à assistência familiar”.¹⁸⁵

Para além, o artigo 249 do ECA prevê aplicação de multa de três a vinte salários para casos de descumprimento – doloso ou culposo -, dos deveres do poder familiar, decorrente de tutela ou guarda, ou de determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.¹⁸⁶

Não obstante, vale destacar que os motivos que geram a intervenção judicial para resguardar os direitos dos menores não se encontram exauridos no artigo elencado. Ao revés, existem diversas possibilidades de situações em que os pais podem colocar os menores em

¹⁸² BRASIL, 2002, Art. 1.637.

¹⁸³ MADALENO, 2017, p. 1050.

¹⁸⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 531-532.

¹⁸⁵ Ibidem.

¹⁸⁶ Ibidem.

risco “à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária dos filhos, assim como fatos capazes de submetê-los a atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, abalando, fundo, direitos fundamentais dos menores, postos sob a proteção do poder familiar”.¹⁸⁷

Assim, a suspensão possui caráter temporário, perdurando enquanto se mostra efetivamente necessária. Uma vez cessada a causa, os direitos inseridos no poder familiar são restabelecidos, após a realização de uma avaliação psiquiátrica a fim de analisar a rigidez psíquica do responsável e o futuro do menor.¹⁸⁸

Enquanto isso, a perda – também chamada de destituição – da autoridade parental é mais gravosa devido ao caráter irrevogável da decisão,¹⁸⁹ e se encontra regulamentada pelo artigo 1.638 do Código Civil de 2002:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - Castigar imoderadamente o filho;
 II - Deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
 Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
 I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
 II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.¹⁹⁰

Vale destacar que a perda é aplicada considerando o melhor interesse do filho, de modo que, deve ser evitada se sua decretação trouxer prejuízos à criança ou adolescente.¹⁹¹ Logo, antes de decidir pela perda do poder familiar, o juiz poderá determinar a realização de

¹⁸⁷ MADALENO, 2017, p. 1050.

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 52-53.

¹⁹⁰ BRASIL, 2002, Art. 1.638.

¹⁹¹ LÔBO, 2011, p. 308.

estudos sociais ou perícias, devendo assegurar a oitiva da criança ou adolescente, conforme seu nível de compreensão dos fatos e desenvolvimento posológico.¹⁹²

Nesse sentido, caso seja aplicada a sanção de perda do poder familiar a um dos pais, o seu exercício será passado ao outro, que por sua vez, se for incapaz de o exercer ou ser falecido, o juiz nomeará um tutor ao menor ou incluirá o jovem em programa de colocação familiar – na forma prevista pela lei nº 8.069/90 -, conforme o art.1.734 do Código Civil de 2002 (DINIZ, 2010, p. 580).¹⁹³

Vale destacar que a destituição deve ser realizada por meio de procedimento contraditório,¹⁹⁴ conforme art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo os trâmites pertinentes dispostos nos arts. 155 a 163 do ECA.

Em suma, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui uma seção destinada aos procedimentos da suspensão ou perda do poder familiar (arts. 155 a 163), fundados nos arts. 22 a 24 do dispositivo legal e reportando-se ao Código Civil de 2002 (art.1.635 e 1.638).¹⁹⁵

Por fim, o art.1.635 do Código Civil de 2002 prevê taxativamente as hipóteses de extinção do poder familiar, e dispõe o seguinte:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.¹⁹⁶

Não obstante, conforme Paulo Lôbo explicita (2011, p.308), além das consequências civis, o abuso da autoridade parental pode gerar punições criminais. Nesse sentido, conforme o art. 232 do ECA, aplica-se punição com detenção de seis meses a dois anos ao titular do poder familiar que submeter a criança ou o adolescente a vexame ou a constrangimento, de acordo com a gravidade do ato.¹⁹⁷

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 5.Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 580.

¹⁹⁴ PEREIRA, 2017, p. 531.

¹⁹⁵ PEREIRA, 2017, p. 536.

¹⁹⁶ BRASIL, 2002, Art. 1.635.

¹⁹⁷ BRASIL, 1990, Art. 232.

No contexto do *oversharenting*, faz-se importante refletir sobre os limites da autoridade parental exercida pelos pais em relação ao compartilhamento de informações de seus filhos na internet, considerando a necessidade de salvaguardar os direitos da personalidade do jovem diante dos riscos no ambiente virtual.

Isso porque essa prática gera um paradoxo jurídico, tendo em vista que aos pais incumbe zelar pelos filhos por ser um dever decorrente do poder familiar, ao passo que, esses mesmos pais, agindo em nome do poder familiar, expõem seus filhos aos riscos da internet.¹⁹⁸ Desse modo, caso os genitores estejam agindo de modo que viole ou ponha em risco os direitos assegurados ao filho, não estariam cumprindo corretamente os deveres decorrentes da autoridade parental, e assim, podem acabar por sofrer restrições previstas na legislação, como a suspensão, perda ou extinção deste poder-dever.

3.1. Princípio do melhor interesse da criança como limitação a autoridade parental

Conforme foi abordado, com o afastamento da criança e adolescente da ideia de ser um mero bem da sociedade, Estado e família, e aproximação da ideia de criança-cidadã, cujos direitos interessam a todos, o poder familiar passou a ser exercido para o bem dos filhos, não para os interesses dos pais.¹⁹⁹ Nesse sentido, a autora Maciel (2022) ainda complementa:

O poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor de idade, não emancipado, e ao nascituro e que deve ser exercido no superior interesse destes últimos.²⁰⁰

Sob esse viés, a proteção integral pode ser percebida pelo princípio do superior interesse,²⁰¹ que norteia a legislação voltada a crianças e adolescentes, e se refere uma

¹⁹⁸ BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 225, 2021. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

¹⁹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, p. 107, jan./mar 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²⁰⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: _____. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**, 14. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 291.

²⁰¹ TARTUCE, 2015, p. 869.

sobreposição das necessidades, direitos e interesses das crianças ou adolescentes devido à sua condição de hiper vulnerabilidade. Assim, a autoridade parental é atribuída pelo Estado aos genitores para que o utilizem na concretização do princípio do melhor interesse do filho.²⁰²

O referido princípio possui sua origem histórica no *parens patriae*, instituto do direito anglo-saxônico pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados, como menores e loucos.²⁰³ Contudo, ao longo dos anos, no século XVIII, a proteção infantil foi se afastando da do louco.²⁰⁴ Assim, em 1836, o princípio do superior interesse da criança foi oficializado pelo ordenamento jurídico inglês.

Desse modo, o chamado *best interest* ganhou espaço na comunidade internacional, sendo reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.²⁰⁵

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 menciona expressamente, em seu Princípio 2, o melhor interesse da criança. Ainda, o princípio VII da referida Declaração Universal preconiza que: "O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais."²⁰⁶

Ademais, o princípio também foi incorporado ao Código dos Menores, de 1979, em seu artigo 5º, porém sua aplicação se limitava a crianças e adolescentes em situação irregular.²⁰⁷ Destaca-se, todavia, que o referido Código foi substituído em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Posteriormente, surge a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, que representa o mínimo que deve ser garantido às crianças pela sociedade, dispondo normas que os países

²⁰² TEIXEIRA, 2022, p. 88.

²⁰³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos, 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123.

²⁰⁴ PEREIRA, Tânia da S. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG: Del Rey, 2000, pp. 215-234.

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ PORTUGAL. Ministério Público. **Declaração dos Direitos da Criança** - Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

²⁰⁷ AMIN, 2022, p. 124.

signatários deveriam adotar em seu ordenamento jurídico.²⁰⁸ Distintamente do Código dos Menores, o princípio ganhou amplitude, passou a se destinar a todo o público infantojuvenil, sendo muito utilizado nos conflitos relacionados à natureza familiar.²⁰⁹

Nesse sentido, o Brasil ratificou a Convenção, por meio do Decreto 99.710/90, que menciona em seu texto o melhor interesse da criança. O art.3º da Convenção dispõe que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”²¹⁰

Não obstante, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente foi preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.100, parágrafo único, IV, que dispôs o seguinte:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.²¹¹

Desse modo, observa-se que o Brasil incorporou definitivamente o princípio do “melhor interesse da criança” em seu ordenamento jurídico, que norteou o direito interno em relação à proteção da infância.²¹²

Após, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao tratar dos dados pessoais de crianças e adolescentes, determinou expressamente que se realizasse visando o melhor interesse.²¹³ Assim, a aplicação do princípio estende-se a todas as áreas que versam sobre interesse e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.²¹⁴

²⁰⁸ PEREIRA, 2000, p. 215.

²⁰⁹ AMIN, 2022, p. 124.

²¹⁰ BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 nov. 1990.

²¹¹ BRASIL, 1990, Art. 100.

²¹² PEREIRA, 2000, p. 216.

²¹³ BRASIL, 2018, Art. 14.

²¹⁴ AMIN, 2022, p. 124.

Sob esse viés, conforme o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, de 2021, os Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.²¹⁵

Ressalta-se que, ainda que o princípio não esteja previsto de modo expreso no texto constitucional, a doutrina da proteção integral - refletida pelo art.227 da CF/88 - confere a ele natureza constitucional, como uma espécie de cláusula genérica que, em parte, se traduz por meio dos direitos fundamentais infantojuvenis expressos no texto da Constituição Federal de 1988.²¹⁶ Assim, ele deve nortear toda a política direcionada à criança e adolescente.²¹⁷

Desse modo, a ideia de “melhor interesse” atua como um princípio que orienta e limita todas as questões jurídicas que envolvem crianças e adolescentes.

Vale destacar que o direito infanto juvenil possui natureza dual (social e individual), pois além de ser respeitado e efetivado pela família, deve ser igualmente pela sociedade e pelo Poder Público.²¹⁸ Assim, o princípio do melhor interesse possui uma grande amplitude, devendo ser seguido pela família, sociedade, Estado, e não estando restrito ao âmbito das relações individuais que se apresentam cotidianamente nas varas de Infância e juventude e de família.²¹⁹

Sob esse viés, o atendimento ao melhor interesse desse grupo vulnerável limita o exercício da autoridade parental, podendo ser utilizado como métrica para avaliar possíveis abusos de poder proveniente dos pais.²²⁰ Afinal, não é possível supor que todos os genitores seguirão sempre o melhor interesse de seu filho. Nesse sentido, o autor Guilherme de Oliveira (2001)²²¹ complementa:

Os legisladores são suficientemente realistas para saberem que os pais nem sempre têm condições para desempenhar o papel protetor que se espera

²¹⁵ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2021, p.3.

²¹⁶ BARBOZA, 2000, p. 206.

²¹⁷ ANTUNES; TIZZO, 2022. p. 48.

²¹⁸ MACIEL, 2013, p. 107.

²¹⁹ AMIN, 2022, p. 124.

²²⁰ MEDON, 2019, p. 17.

²²¹ OLIVEIRA, Guilherme. **Temas de direito de família**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. 280 p.

deles. Por esta razão, estão previstas disposições que defendem tanto a pessoa dos filhos como o seu patrimônio.²²²

Sob esse viés, a fim de garantir a proteção às crianças e adolescentes e em cumprimento ao superior interesse dos menores, os pais que deixarem de cumprir corretamente com os deveres designados a eles, podem ser responsabilizados por seus atos, podendo ocorrer, inclusive, a perda, suspensão ou extinção do poder familiar, como foi observado anteriormente.²²³

Todavia, vale destacar que, ainda que o referido princípio seja resguardado legalmente, o conceito de “melhor interesse” pode ser relativamente vago, o que gera desafios acerca de sua identificação e interpretação no Direito brasileiro. Desse modo, não seria o caso de existência de lacunas na lei, mas de um princípio que pode aparecer com pequenas variáveis,²²⁴ sendo aplicado de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido, Amin (2022, p. 127) complementa:

Atender ao princípio do interesse superior ou do melhor interesse não é o que o Julgador ou o Conselheiro Tutelar, ou o Promotor de Justiça, entendem que é o melhor para a criança, partindo apenas da sua “experiência de vida”, do “seu saber”, das suas experiências pessoais, mas sim o que objetivamente atende à necessidade trazida ao Judiciário, por exemplo, por oportunidade daquela demanda.²²⁵

Nesse sentido, formando um paralelo com a temática principal do trabalho, podemos afirmar que, o *oversharenting* pode gerar confrontos entre a autoridade parental e os direitos da personalidade do filho, afinal, a disseminação desenfreada de informações e dados destes no ambiente virtual pelos pais pode gerar diversos riscos ao seu desenvolvimento, como foi analisado em momento anterior.

Nesse contexto, o princípio do superior interesse do menor, em geral, pode se apresentar como solução para casos que envolvam esse tipo de conflito,²²⁶ como o abuso de

²²² Ibidem, p. 269.

²²³ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 50.

²²⁴ PEREIRA, 2000, p. 222.

²²⁵ AMIN, 2022, p. 127.

²²⁶ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 49.

direitos da personalidade da criança em decorrência da prática do *oversharenting* competindo ao Estado manifestar-se.²²⁷

Assim, partindo da análise do exercício da autoridade parental sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cabe ao magistrado a complexa tarefa de impor limites a esse poder-dever, levando em conta possíveis lesões à segurança e integridade físico-psicológica do menor. Essa tarefa demanda uma análise minuciosa do caso específico e de suas particularidades, que devem ser avaliadas com base nas evidências apresentadas nos autos.²²⁸

Vale destacar que esse princípio não deve ser invocado para ultrapassar os limites dispostos pela lei. Logo, o julgador não pode afastar princípios como o devido processo legal ou o contraditório utilizando como fundamento o superior interesse da criança e adolescente.²²⁹

Portanto, ao analisar se a conduta de diversos pais de compartilharem excessivamente informações e dados de seus filhos no ambiente virtual fere seus direitos, faz-se necessário verificar se estão de acordo com esse princípio.

3.2. Colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos do filho

Primeiramente, entende-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental resguardado pelo art.5º, IV da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à livre manifestação do pensamento, e seu inciso IX, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

²²⁷ TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharenting” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? **Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF**, v. 06, n. 10, p. 116, jan./abr., 2016. Disponível em: <<https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1>>. Acesso em: 15 Mai. 2024.

²²⁸ MEDON, 2019, p. 17.

²²⁹ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 130.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença,²³⁰

Assim, o princípio da liberdade de expressão mostra-se como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas e dos direitos humanos.²³¹

Ademais, o art. 220 da Carta Magna reforça a liberdade de informação, vedando, expressamente, a existência de dispositivos que possam constituir embaraço à liberdade de expressão jornalística ou, ainda, censura de natureza política, ideológica ou artística.²³² O princípio também se encontra em diversos instrumentos internacionais, como Declaração dos Direitos do Homem; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia dos Direitos do Homem.²³³

Segundo o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.²³⁴

No mesmo sentido, o artigo 10, §1º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê o seguinte:

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.²³⁵

Todo este repertório legal junto a tratados internacionais demonstra que a liberdade de expressão é amplamente garantida. Todavia, embora seja um direito fundamental, ela não é absoluta e pode ser sujeita a certas restrições. Alguns exemplos de limitações incluem a

²³⁰ BRASIL, 1988, Art. 5.

²³¹ BONARDI; MORAES, 2024, p. 744.

²³² EBERLIN, 2017, p. 261.

²³³ VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 304, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²³⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. 59 p.

²³⁵ Ibidem.

proibição de discurso de ódio, incitação à violência, calúnia e difamação, ameaças à segurança nacional e outros tipos de expressão que possam violar direitos de terceiros.²³⁶

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe no parágrafo primeiro de seu art. 220 que a liberdade de informação deve observar outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.²³⁷ Neste âmbito, o Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil dispõe o seguinte: “Art. 12: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.²³⁸

Conforme Eberlin (2017) menciona, “um dos aspectos mais importantes dessa definição é a discussão sobre um possível caráter absoluto atribuível à liberdade de expressão”.²³⁹ Isso ocorre pois, é difícil o estabelecimento de critérios para a limitação desse direito fundamental, restando, muitas vezes, ao julgador interpretar e estabelecer esses limites a seu crivo, fundamentando por meio do ordenamento jurídico²⁴⁰.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 42), “não cabe a simples anulação de um princípio para a total observância do outro. Os princípios se harmonizam na feliz expressão ‘diálogo das fontes’”. Assim, nesses casos, que ocorrem com frequência em sede de direito de família, é imprescindível utilizar-se do princípio da proporcionalidade.²⁴¹

No mesmo sentido, não é possível pressupor uma supremacia completa de um direito sobre outro, sendo essa uma questão complexa e delicada.²⁴² Nesse contexto, Janile Viana, Cinthia Maia e Paulo Albuquerque (2017) entendem que:

No ordenamento brasileiro, não há uma solução taxativa para essa colisão, mas busca métodos de concordâncias práticas, para melhor aplicação harmônica dos preceitos constitucionais, pois os direitos a vida, honra,

²³⁶ BONARDI; MORAES, 2024, p. 745.

²³⁷ BRASIL, 1988, Art. 5.

²³⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>>. Acesso em: 10 mai. 2024. s.d.

²³⁹ EBERLIN, 2017, p. 261.

²⁴⁰ VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017, p. 304.

²⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias** [livro eletrônico], 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

²⁴² BONARDI; MORAES, 2024, p. 746.

privacidade e livre manifestação de pensamento encontram limites uns nos outros, pois não se anulam, mas se complementam.²⁴³

Assim, para solucionar esse tipo de colisão, faz-se imprescindível analisar as especificidades do caso concreto,²⁴⁴ buscando o âmbito de proteção de cada direito, e ponderando o direito fundamental à livre expressão e os direitos da personalidade violados, ambos relacionados à concretização da dignidade da pessoa humana.²⁴⁵ Neste contexto, Aparecida Antunes e Gustavo Tizzo (2022, p. 68) ainda completam:

Em seguimento, observando o caso fático, é possível utilizar-se de dois princípios: o primeiro sendo a base da relação entre pais e filhos, o princípio do melhor interesse da criança; e o segundo, o princípio da prioridade absoluta. Na prática, só existirá a limitação do direito à liberdade de expressão dos pais nos casos em que os filhos tenham a prioridade de proteção.²⁴⁶

Desse modo, com o avanço das tecnologias e imersão da sociedade nas redes sociais, diversos pais passaram a utilizar de sua liberdade de expressão para compartilhar imagens, vídeos, informações e dados de seus filhos na rede online, evidenciando que teoricamente possuiriam os direitos sobre a figura do menor em razão de se encontrarem sobre a autoridade parental até que este venha completar a capacidade de fato.²⁴⁷ Sob esse viés, Eberlin (2017) complementa:

As características da liberdade de expressão construídas pela jurisprudência (direito não absoluto, que deve ser ponderado com o direito à dignidade, à honra e à imagem, além de outros direitos fundamentais) podem ser aplicadas à sua atual dimensão no mundo digital. Com efeito, uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros. Por esse motivo, juntamente à proteção da privacidade, a garantia do direito à liberdade de expressão foi reconhecida no MCI como “condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (art. 8º da Lei 12.965/2014).²⁴⁸

Diante do contexto do “*oversharenting*”, observa-se que por meio da internet, o público acaba por adentrar a intimidade e a vida privada dos usuários das redes sociais,

²⁴³ VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017, p. 306.

²⁴⁴ BONARDI; MORAES, 2024, p. 746.

²⁴⁵ VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017, p. 306.

²⁴⁶ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 68.

²⁴⁷ ANTUNES; TIZZO, 2022, p. 67.

²⁴⁸ EBERLIN, 2017, p. 262.

gerando uma maior abertura para a lesão a direitos da personalidade.²⁴⁹ Conforme Medon (2022) dispõe:

Apesar dos contornos diversos, trata-se, como se pode notar, em essência, de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam, com frequência, minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais. O papel dos pais, que, por mandamento constitucional, deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do ambiente digital, pode acabar se tornando, na prática, de algum modo lesivo a eles, na medida em que expõem exageradamente a imagem e os dados de sua prole na rede, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como, também, na saúde.²⁵⁰

Além da exposição à riscos decorrentes da exposição dos filhos na internet, como foi aprofundado em momento anterior, os genitores não seriam proprietários da imagem dos filhos nem de sua privacidade, de modo que não seria lícito disporem como quiserem destes direitos da personalidade²⁵¹. Sendo assim, a liberdade de dispor livremente na internet sobre conteúdos de sua vontade não pode ultrapassar os limites do direito da personalidade do filho.

Não obstante, Turra (2016) discorre:

Outro problema em questão é o fato de as crianças, por não terem plena consciência do que as rodeia, não escolhem ter ou não sua imagem disponibilizada nas redes sociais, que é realizada pelos pais sem sua autorização. Se a divulgação da imagem de um adulto necessita de sua autorização, por esta ser inviolável, conforme disciplina o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, a partir do princípio da igualdade, respaldado pelo caput do mesmo artigo, tratamento idêntico deve ocorrer em relação às crianças, que são da mesma forma sujeitos de direitos.²⁵²

Contudo, conforme Cruz (2016, p. 288), ainda que os genitores exerçam a representação ou assistência sobre os filhos enquanto menores, inclusive em questões de direito referentes a personalidade,²⁵³ esta deve estar relacionada a atos que beneficiam o menor, devendo ser conduzido a partir do superior interesse da criança e adolescente. Assim, a disposição do direito à imagem, por exemplo, somente deveria ser exercida pelos genitores em situações de necessidade dos filhos.²⁵⁴

²⁴⁹ VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017, p. 306.

²⁵⁰ MEDON, 2022, p. 269-270.

²⁵¹ CRUZ, 2016, p. 289.

²⁵² TURRA, 2016, p. 115.

²⁵³ CRUZ, 2016, p. 288.

²⁵⁴ CRUZ, 2016, p. 288-289.

Ainda, os genitores devem permitir que filhos tenham a possibilidade de criar sua própria identidade no ambiente online, ainda que sob sua orientação durante o exercício da autoridade parental.²⁵⁵

Sob esse viés, frente a conflitos que envolvem a exposição excessiva de crianças e adolescentes pelos pais, deve ser levado em consideração o princípio do interesse superior do infante, sendo necessária a realização de uma ponderação dos aspectos que circundam o conflito, além de dar importância à opinião da criança.²⁵⁶ Nesse sentido, Eberlin (2017) entende o seguinte:

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do sharenting demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças.²⁵⁷

Conforme menciona-se na obra de Bonardi e Moraes (2024, p. 754), “É essencial encontrar um equilíbrio entre o desejo de compartilhar momentos especiais e a responsabilidade de proteger os direitos e a segurança dos menores”, analisando todos os aspectos do caso concreto à luz do superior interesse da criança e adolescente, e voltando-se à sua preservação integral.²⁵⁸

Para melhor ilustração, podemos mencionar um caso julgado pelo TJSP em que o autor pleiteava a remoção de uma postagem no Facebook sobre seu filho, que foi compartilhada pela mãe sem sua autorização. Na postagem, a mãe contava seus sentimentos ao descobrir o autismo de seu filho, alegando então, em sede de contestação, que não ofendeu a dignidade, imagem ou identidade do filho. No acórdão, o magistrado entendeu que a mãe agiu na medida de sua liberdade de expressão, inexistindo ofensa aos direitos personalíssimos do menor. O relator dispôs o seguinte:

Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo

²⁵⁵ TEIXEIRA, 2022, p. 99.

²⁵⁶ TURRA, 2016, p. 118

²⁵⁷ EBERLIN, 2017, p. 264.

²⁵⁸ TEIXEIRA, 2022, p. 101.

contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação. (...) De todo o exposto, pode-se perceber que a pretensão do apelante não merece acolhimento, não tendo a postagem da ré capacidade de ofender a imagem ou privacidade do menor.²⁵⁹

Todavia, vale ressaltar que postagens como a discutida no caso abordado podem gerar mais impactos para além da imagem, podendo comprometer dados pessoais do filho, que teve informações sobre sua condição médica compartilhadas na internet.²⁶⁰ Desse modo, observa-se que existem limitações ao direito à liberdade de expressão dos genitores frente aos direitos da personalidade dos filhos, considerando que nenhum direito – ainda que fundamental –, seria absoluto por completo.²⁶¹ Assim, a liberdade dos pais deve ir até onde se inicia a dos filhos.

Vale ressaltar que isso não significa que os genitores não possam publicar fotos de sua família em que estejam presentes seus filhos, mas que esse ato deve ser feito de modo equilibrado, tendenciando para a maior proteção deste grupo vulnerável, evitando expô-los à situações constrangedoras ou que possa gerar riscos a ele.²⁶² Assim, o problema não se encontra na exposição, mas sim na exposição excessiva dos filhos pelos pais, resultando em diversos riscos para o desenvolvimento do jovem.²⁶³

Sob esse viés, não se pode dizer que há um limite quantitativo de imagens ou vídeos para averiguar se os genitores ultrapassam os limites da liberdade de expressão, afinal, a avaliação também possui um caráter qualitativo. Assim, a postagem deve ser avaliada antes do compartilhamento, evitando divulgar informações e conteúdos constrangedores que possam comprometer a integridade do filho, ou a exibição de crianças nuas ou seminuas, em momentos da sua intimidade – como o banho do infante –, mesmo que seja num contexto familiar.²⁶⁴

Portanto, observa-se que, ainda que o *oversharenting* se revele como exercício da liberdade de expressão dos pais, muitas vezes ela acaba por ignorar os riscos que a

²⁵⁹ Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577, 6ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Vito Guglielmi; julg. 13.07.2020.

²⁶⁰ MEDON, 2021, p. 42.

²⁶¹ TURRA, 2016, p. 117.

²⁶² TEIXEIRA, 2022, p. 99.

²⁶³ MEDON, 2022, p. 271.

²⁶⁴ TEIXEIRA, 2022, p. 100.

superexposição pode gerar para a vida de seus filhos, pelos perigos presentes no ambiente online ou mesmo pela mera possibilidade de colisão de interesses e noção de privacidade com o filho quando mais velho.²⁶⁵ Assim, a hiperexposição comumente traduz-se em uma abusividade no exercício da autoridade parental e do direito à liberdade de expressão dos pais devido a seu expressivo potencial danoso.

Desse modo, os genitores e responsáveis devem ter certa prudência para não violar os direitos de personalidade de seus filhos, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança e do adolescente.²⁶⁶ Assim, devem refletir antes de postar algum conteúdo que exponha seu filho, analisando os possíveis danos que esse simples ato pode gerar na vida do infante.²⁶⁷

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE AO “OVERSHARENTING”

O capítulo anterior buscou apresentar o poder-dever atrelado ao poder parental exercido pelos genitores e suas limitações baseadas no superior interesse da criança, no contexto do *oversharenting*. Frente a esse cenário, analisou-se o confronto entre a liberdade de expressão garantida a todos os indivíduos, o que permitiria que os pais publicassem no ambiente virtual do modo que quisessem - como conteúdos relacionados a seu meio familiar, incluindo seus filhos -, e os direitos da personalidade resguardados às crianças e adolescente, que deveriam ser protegidos por seus pais.

No presente capítulo, serão abordados os pressupostos que desencadeiam a responsabilidade civil e o dever de indenizar frente à prática do “*oversharenting*”. Após, serão expostos casos concretos e as respectivas soluções as quais o Poder Judiciário prosseguiu, a fim de melhor elucidação sobre a problemática.

4.1. Pressupostos da responsabilidade civil e dever de indenizar

²⁶⁵ AZEVEDO; ARTEAGA, 2022, p. 127.

²⁶⁶ BAILÃO; MADER, 2024 p. 2813, 2024.

²⁶⁷ TEIXEIRA, 2022, p. 100.

Segundo Tartuce (2022), a responsabilidade civil surge em face do descumprimento de uma regra estabelecida em um contrato, que seria a responsabilidade civil contratual - ou negocial - ou por deixar de observar um preceito normativo que regula a vida, que seria a responsabilidade civil extracontratual.

Esta última baseia-se em dois pilares: o ato ilícito²⁶⁸ e o abuso de direito²⁶⁹. Em relação ao ato ilícito, Tartuce (2022) explica:

De início, o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.²⁷⁰

Em relação ao ato ilícito indenizante, pode-se conceituá-lo como a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, desrespeitando a ordem jurídica e causando danos a alguém.²⁷¹

Conforme o art.186 do Código Civil de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.²⁷² A partir deste dispositivo, que seria uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva,²⁷³ Gonçalves (2019) extrai quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: a) Ação ou omissão; b) Culpa ou dolo do agente; c) Relação de causalidade e; d) Dano.²⁷⁴

Neste diapasão, observa-se que a realização de ato ilícito gera a obrigação de reparar o dano e, portanto, indenizar, consoante o art.927 do Código Civil de 2002. O dispositivo prevê o seguinte:

²⁶⁸ BRASIL, 2002, Art. 186.

²⁶⁹ BRASIL, 2002, Art. 187.

²⁷⁰ TARTUCE, 2022, p. 1064.

²⁷¹ Ibidem, p. 1069.

²⁷² BRASIL, 2002, Art. 186.

²⁷³ TEPEDINO, Gustavo. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.337.

²⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4 : responsabilidade civil, 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 64-65.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁷⁵

Todavia, vale ressaltar que não é qualquer dano que gera o dever de indenizar, sendo necessário que o prejuízo sofrido pela vítima seja injusto sob o ponto de vista jurídico, diante de uma análise acerca dos interesses que se encontram em conflito.²⁷⁶

Ademais, destaca-se o art.187 do Código Civil de 2002, que dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.²⁷⁷

O autor Cavalieri Filho (2012, p.12) aponta para diferenças entre o art.186 e 187, afirmando que apenas o primeiro menciona o dano, permitindo que a ilicitude configuradora do abuso do direito possa ocorrer sem que o comportamento do agente gere dano a outrem.²⁷⁸

Não obstante, Cavalieri Filho (2012) afirma:

Devemos ainda ressaltar que o Código, após conceituar o ato ilícito em sentido estrito em seu art. 186, formulou outro conceito de ato ilícito, mais abrangente, no seu art. 187, no qual a culpa não figura como elemento integrante, mas sim os limites impostos pela boa-fé, bons costumes e o fim econômico ou social do Direito. O abuso do direito foi aqui configurado como ato ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons costumes, fim econômico ou social nada mais são que valores ético-sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum, que nada tem a ver com a culpa.²⁷⁹

Desse modo, conforme o referido dispositivo, para gerar a obrigação de indenização devido ao dano causado, não se exige que o agente infrinja culposamente um dever preexistente.²⁸⁰ Isso ocorre, pois, o abuso de direito foi configurado pelo legislador de modo objetivo, afinal a boa-fé, bons costumes, e fim econômico ou social seriam valores

²⁷⁵ BRASIL, 2002, Art. 927.

²⁷⁶ SILVEIRA, Ana Cristina de M. Responsabilidade Civil dos pais no contexto da educação à distância. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia**: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 336.

²⁷⁷ BRASIL, 2002, Art. 187.

²⁷⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12

²⁷⁹ Ibidem.

²⁸⁰ GONÇALVES, 2019, p. 79.

ético-sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum, não havendo relação com a culpa.²⁸¹ Assim, não é relevante avaliar se a conduta possui intenção ou não, mas se ela manifestamente extrapolou os limites constantes no art.187 do Código Civil de 2002.²⁸²

Nesse contexto, pode-se mencionar o Enunciado nº 37 da Jornada de Direito Civil, que prevê que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.²⁸³

O autor Cavalieri Filho (2012, p. 12) ainda complementa identificando outra diferença em relação ao art.186 e 187. Ele afirma que apenas o primeiro menciona o dano, permitindo que a ilicitude configuradora do abuso do direito possa ocorrer sem que o comportamento do agente gere dano a outrem.²⁸⁴

Ademais, a Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, V, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V -é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.²⁸⁵

Assim, o dispositivo mencionado evidencia a possibilidade requerer a restituição do dano por meio de indenização.²⁸⁶

Para além, segundo Ana Cristina de M. Silveira (2022, p.335), no direito privado os fatos ilícitos não são tipificados taxativamente. Nesse sentido, como o ilícito seria um “fenômeno cultural e contingente, abrangendo todo o comportamento que viole não apenas as regras, mas também os princípios e direitos fundamentais”, assim, as inúmeras possibilidades

²⁸¹ CAVALIERI FILHO, 2012, p. 12.

²⁸² LYRA, Clarisse. Oversharenting: A exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais. **ENPEJUD VII**, 2023, p. 71. Disponível em: <<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/602>>. Acesso em 19 Mai. 2024.

²⁸³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 10 mai. 2024. s.d.

²⁸⁴ CAVALIERI FILHO, 2012, p. 12.

²⁸⁵ BRASIL, 1988, Art. 5.

²⁸⁶ SANTOS; EDLER, 2022, p. 864.

de novos danos gerados com o surgimento da sociedade da informação se encontram amplamente amparadas pela responsabilidade civil.²⁸⁷

Sob o contexto do *oversharenting*, observa-se a possibilidade de que os pais sejam responsabilizados pelo cometimento de abuso de direito, com base no art. 187 do Código Civil. Isso ocorre, pois, a exposição excessiva de filhos pelos pais na internet pode refletir um abuso do direito-dever atribuído aos genitores, afinal, essa prática pode gerar danos morais pela ofensa aos direitos personalíssimos do infante, uma vez presente o nexo causal entre conduta e o resultado ofensivo.²⁸⁸

É legítimo o interesse dos pais em querer compartilhar momentos e informações de sua própria vida, consoante a liberdade de expressão assegurada aos indivíduos. Contudo, muitas vezes, os genitores acabam por expor seus filhos a situações constrangedoras, ao compartilharem dados privados, como orientação sexual ou religiosidade, trazendo riscos a seus direitos.²⁸⁹ Assim, o direito-dever da responsabilidade parental pode ser considerado abuso de direito, caso os titulares excedam os limites socialmente atribuídos.²⁹⁰

Contudo, vale ressaltar que a ADPF nº130, julgada pelo STF, em que se analisou a Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67) - que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação" - e sua incompatibilidade com a Constituição Federal, abordando a colisão de direitos como a honra, imagem e privacidade em face da informação. Em sede de acórdão, entendeu-se que é necessário assegurar primeiramente a livre e plena manifestação do pensamento e da informação para, somente depois, cobrar do ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios²⁹¹. Nesse sentido, Edler (2022) dispõe o seguinte:

Considerando favorável aos pais o precedente do STF em julgar a ADPF nº 130, no qual a liberdade de manifestação é vista como um "sobredireito", ou seja, só poderá ser limitado após o seu exercício, não tornando-se imune às instâncias responsabilizadoras. Assim, aplicadas às noções do

²⁸⁷ SILVEIRA, 2022, p. 335-336.

²⁸⁸ LYRA, 2023, p. 71.

²⁸⁹ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 217.

²⁹⁰ SANTOS; EDLER, 2022, p. 863.

²⁹¹ REDAÇÃO CONJUR. Leia íntegra do acórdão do STF que derrubou a Lei de Imprensa. **Consultor Jurídico**, [S.I], 07 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa/>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

poder familiar, o direito-dever dos pais em orientarem seus filhos pelas vias que julgarem melhores para o seu desenvolvimento.²⁹²

Ademais, ainda que possam ser reconhecidas violações ocasionadas pelos genitores e responsáveis, vale ressaltar que grande parte das vezes, o judiciário presume que a melhor decisão relativa aos filhos é a dos pais, enquanto detentores do direito-dever atribuído em decorrência do poder parental²⁹³.

Conforme foi abordado no capítulo anterior, os pais detêm a autoridade parental e são responsáveis por seus filhos, porém, caso seja identificado abuso de direito por parte dos pais, em conduta que viole os direitos de seus filhos, surge a possibilidade de judicialização da questão, e assim, é possível recorrer a incidência de responsabilidade civil para cessar a ilicitude e/ou reparar o dano.²⁹⁴

Desse modo, caso os genitores excedam os limites legais do direito de imagem de seus filhos no ambiente digital, por exemplo, podem ser civilmente responsabilizados, considerando que o direito de imagem é um direito próprio, o qual não deve ser violado, especialmente porque as crianças são detentoras de proteção integral.²⁹⁵

Observa-se a violação da função social da autoridade parental, - que se refere ao direito-dever dos pais de cuidarem e resguardarem os direitos dos filhos -, quando, por exemplo, os genitores publicam imagens que contradigam o conceito da proteção integral e do melhor interesse da criança.²⁹⁶

No mesmo contexto, a função econômica pode ser violada quando os pais exploram a imagem de seus filhos para impulsionarem suas redes sociais ou canais de vídeo, por exemplo.²⁹⁷ Nesse sentido, a súmula nº 403 do STJ prevê o seguinte: “Independente de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”²⁹⁸

²⁹² SANTOS; EDLER, 2022, p. 864.

²⁹³ Ibidem.

²⁹⁴ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 219.

²⁹⁵ LYRA, 2023, p. 72.

²⁹⁶ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 218.

²⁹⁷ Ibidem.

²⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. s.d.

Não obstante, vale ressaltar que a discussão sobre a responsabilidade civil frente a uma situação que envolve direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, deve ser aplicada com cuidado, de forma a não restringi-la de maneira indevida. Desse modo, os tribunais devem considerar o contexto do caso concreto e a proporção entre os danos causados e a liberdade de expressão em questão.²⁹⁹

Neste diapasão, observa-se que diversos dispositivos legais evidenciam uma reação do ordenamento jurídico contra o exercício irregular de direitos subjetivos, a fim de garantir a proteção de crianças e adolescentes.³⁰⁰ Nesse sentido, podemos mencionar os arts. 1.637 e 1.638 que prevêm sanções contra abusos no exercício do poder familiar, como a suspensão e a perda desse direito.³⁰¹

Ademais, o Estatuto da Criança e Adolescente garante o acesso ao Judiciário pela criança e adolescente, consoante art. 141, além de prever em seu art. 142, que “a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”.³⁰²

Sob esse viés, compete ao Ministério Público, representar as crianças e adolescentes na esfera judicial em casos de violação de seus direitos por seus responsáveis legais. O artigo 201 do ECA de 1990, dispõe o seguinte:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

²⁹⁹ SILVA, Ludmilla D. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE O ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. *Revista ft*, v. 27, edição 122, mai. 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/liberdade-de-expressao-a-responsabilidade-civil-ante-o-abuso-do-direito-de-liberdade-d-e-expressao/>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

³⁰⁰ LYRA, 2023, p. 72.

³⁰¹ GONÇALVEZ, 2019, p. 83.

³⁰² BRASIL, 1990, Art. 142,

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.³⁰³

Ademais, podemos mencionar outros órgãos que participam da rede de proteção à criança e ao adolescente como a Defensoria pública, conforme art. 4º, IX, da Lei Complementar 80/94, e o Conselho Tutelar, que possui suas atribuições previstas nos arts. 131 e 136 do ECA,³⁰⁴ bem como o Poder Judiciário, perante qualquer um de seus órgãos.

Assim, frente a um cenário de abuso de direito por meio dos pais, o magistrado pode adotar medidas protetivas para proteger a criança ou adolescente, consoante o art. 98, inciso II do ECA.

Portanto, os pais não podem encarar os compartilhamentos e publicações que realizam de seus filhos na internet como um direito próprio, devendo observar que se trata de direitos de outras pessoas que se encontram amparados pela proteção integral dos infantes. Desse modo, ao ultrapassar os direitos de seus filhos, utilizando sua liberdade de expressão, estarão violando o ordenamento jurídico, o que pode acarretar responsabilidade civil objetiva por abuso de direito³⁰⁵, podendo o juiz também, aplicar medidas de tutela do ilícito como a exclusão da postagem ou edição da imagem para borrar o rosto do infante, por exemplo.³⁰⁶

4.2. Casos concretos

Para melhor elucidação e visualização da problemática, faz-se imprescindível a análise de casos em que a exposição do filho pelos pais acarretou a intervenção estatal.

4.2.1. Caso “Bel para meninas”

³⁰³ BRASIL, 1990, Art. 201.

³⁰⁴ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 219.

³⁰⁵ SANTOS; EDLER, 2022, p. 865.

³⁰⁶ BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 219.

Um caso emblemático ocorrido no Brasil diz respeito ao canal do Youtube “Bel para meninas”, que surgiu em 2012 e possuía mais de 7 milhões de seguidores. Em seus vídeos, a mãe de Bel postava conteúdos da filha no dia-a-dia e possuía mais de 50 milhões de visualizações mensais.

Em um dos vídeos, a mãe de Bel insiste para que a menina experimente uma mistura feita com bacalhau e leite, mesmo após a filha avisar que passaria mal. Em seguida, Bel vomita. Em outro vídeo, Fran diz para os seguidores escolherem qual mochila Bel devia usar na escola, enquanto a menina de 13 anos se mostra desconfortável e triste com a situação por não pode escolher aquela que gostaria.³⁰⁷ Ademais, em outro vídeo, Bel aparece no mar com a água na altura de seu queixo enquanto é filmada pelos pais a fim de mostrar os perigos do afogamento.

Parte dos seguidores do canal que acompanham os vídeos ficaram indignados com o conteúdo, gerando preocupações acerca da saúde física e psicológica da menina que somente tinha 13 anos na época. Nesse contexto, foi lançada a hashtag #SalveBelparaMeninas chegou aos *trending topics* do Twitter, objetivando chamar atenção ao caso e incentivar sua investigação.³⁰⁸ Na hashtag, a mãe de Bel, Fran, foi acusada pelos internautas de submeter a filha a cenas humilhantes para conseguir audiência³⁰⁹ e alertavam para o fato de que Bel era infantilizada pela mãe, como forma de garantir o controle sobre a menina nas situações constrangedoras.³¹⁰

O assunto chamou a atenção de milhares de pessoas e assim, o Conselho Tutelar denunciou a situação ao Ministério Público por exposição vexatória, sendo retiradas todas as publicações do canal.

³⁰⁷ JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. **Capricho**, [S.l.], 30 mai. 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/#google_vignette>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³⁰⁸ DEREVECKI, Raquel. Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet. **Gazeta do Povo**, [S.l.], 25 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-o-perigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³⁰⁹ Ibidem.

³¹⁰ DA REDAÇÃO. MP investiga Bel Para Meninas e vídeos são tirados do ar. **CLAUDIA**, [S.l.], 30 mai. 2020. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/ministeriopublico-investiga-bel-para-meninas-e-videos-sao-tirados-do-ar>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

Após, e a mãe de menina classificou a onda de acusações como “*fake news*”, uma campanha caluniosa e difamatória³¹¹ e publicou um vídeo afirmando que “nenhum fato veiculado nessa campanha do Twitter condiz com a realidade”.³¹²

Conseqüentemente, o Conselho Tutelar de Maricá se dirigiu duas vezes à casa em que Bel mora com seus pais a fim de analisar a denúncia aberta pelo Ministério Público.³¹³

Assim, a situação trouxe à debate a divulgação de imagens referentes a crianças e adolescentes no mundo online, algo cada vez mais comum e que envolve pequenos de todas as idades.³¹⁴ Nesse sentido, vale ressaltar que, além de todos os riscos relacionados à presença de imagens e dados de crianças e adolescentes que permeiam a internet, a exposição de crianças na internet acaba por afetar seu desenvolvimento, podendo criar uma identidade para o jovem que não corresponde com a realidade, como foi exposto anteriormente.

Ademais, consoante o caso em tela, vale destacar que a superexposição dos jovens nas redes sociais possui potencial para afetar o andamento natural da infância, principalmente em casos de crianças e adolescentes que se tornam conhecidos na *internet* ou passam a trabalhar com este ramo desde cedo. Isso ocorre, pois, este grupo acaba por crescer com responsabilidades de uma vida adulta, o que é um reflexo da frequente prática de criação de perfis infantis para uso comercial com a exploração da imagem dos filhos pelos pais³¹⁵. Assim, muitas vezes os menores sequer compreendem os impactos causados pela vida pública que lhes foi imposta por seus pais ou responsáveis.³¹⁶

4.2.2. Caso “Melody”

Outro caso que relevante se refere a Gabriela de Abreu, cantora de funk, mais conhecida como Mc Melody, que é agenciada pelo pai. As primeiras interações nas redes

³¹¹ BRENNER, S. Caso Bel: acusada de maltratar a filha youtuber, mãe se pronuncia em vídeo. **Metrópoles**, [S.l.], 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/caso-bel-acusada-de-maltratar-a-filha-youtuber-mae-se-pronuncia-em-video>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³¹² DEREVECKI, 2020.

³¹³ JUNQUEIRA, 2020.

³¹⁴ DEREVECKI, 2020.

³¹⁵ SANTOS; EDLER, 2022, p. 857

³¹⁶ LYRA, 2023, p. 67.

sociais aconteceram quando ainda tinha 9 anos, através de seu pai, conhecido como Mc Belinho.

Com apenas 11 anos, Mc Melody já aparecia na internet com maquiagem pesada, poses sensuais e decotes, tal uma imagem de adulta. Mesmo sendo menor de idade, era possível observar em suas postagens homens que escreviam comentários com teor sexual.³¹⁷

A artista chegou a ter seu perfil retirado do Facebook após denúncias de internautas sobre "sexualização". Ela aparece em diversas fotos com roupas curtas e decotadas, dançando em bailes funks e em vídeos caseiros.³¹⁸

No YouTube, é possível observar diversas publicações feitas por usuários anônimos que criticam a exposição da menor, cujos vídeos acumulam centenas de milhares de visualizações no portal.³¹⁹ Nesse contexto, o youtuber Felipe Neto chegou a banir a artista de sua conta no YouTube, alegando ser contra o apelo sexual envolvendo a funkeira na internet.³²⁰

Como resultado, após diversas denúncias e representações encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público e por cidadãos que pedem avaliação legal sobre a exposição dos funkeiros mirins, foi aberto inquérito pelo promotor Eduardo Dias de Souza Ferreira.³²¹ Assim, o pai da manina passou a ser alvo de investigação sobre "forte conteúdo erótico e de apelos sexuais" em músicas e coreografias, sob suspeita de "violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes".³²²

³¹⁷ MARIE CLAIRE. Mc Melody: o que sabemos do caso até agora. **Revista Marie Claire**, [S.l.], 18 jan. 2022. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2019/01/mc-melody-o-que-sabemos-do-caso-ate-agora.html>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³¹⁸ SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody. **BBC News Brasil**, Londres, 15 abr. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³¹⁹ MP-SP abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody. **Terra**, [S.l.], 24 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/mp-de-sao-paulo-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody-c411f5da17a8813bc8daff23f23995a7nslxRCRD.html>>. Acesso em: 20/maio/24.

³²⁰ BRENNER, S. Caso Melody reacende discussão sobre exposição de crianças na internet. **Metrópoles**, [S.l.], 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/caso-melody-reacende-discussao-sobre-exposicao-d-e-criancas-na-internet>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³²¹ SENRA, 2015.

³²² MP, 2015.

Ainda, segundo uma das representações publicadas no inquérito, Mc Melody "canta músicas obscenas, com alto teor sexual e faz poses extremamente sensuais, bem como trabalha como vocalista musical em carreira solo, dirigida por seu genitor".³²³

Em 2015, os responsáveis por Melody assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MP-SP após a investigação. Dentre as disposições acordadas, o pai da menina estaria obrigado a não permitir que o trabalho da criança fosse realizado em horário noturno nem submetê-la a ambientes prejudiciais ao seu desenvolvimento físico e psíquico. Ademais, estaria obrigado a impedir que o exercício de seu trabalho a exponha a expressões de conotação pornográfica, observando também a vestimenta usada a fim de não exprimir uma exibição artística de caráter sexual.³²⁴

Assim, como foi exposto anteriormente, dentre os inúmeros riscos e consequências que o compartilhamento excessivo de crianças e adolescentes na internet pode gerar para o desenvolvimento desse grupo, podemos mencionar a adultização precoce do jovem e uma consequente perda da espontaneidade infantil³²⁵, como é possível observar no caso de Melody.

Em suma, percebe-se que tanto no caso “Bel para meninas” quanto no de Melody foi necessária a intervenção do Estado, visto que o bem-estar da criança estava sob ameaça, em razão do uso incorreto do exercício da autoridade parental atrelado ao ambiente virtual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar sob uma ótica jurídica em que medida o fenômeno contemporâneo denominado oversharenting poderia violar os direitos da personalidade de crianças e adolescentes e se seria possível que os pais ou responsáveis pudessem ser civilmente responsabilizados pela prática.

³²³ Ibidem.

³²⁴ MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele. **Ministério Público do Trabalho de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirins-agenciados-por-ele>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³²⁵ SANTOS; EDLER, 2022, p. 857

Conforme foi abordado, o desenvolvimento tecnológico e a inserção da sociedade no mundo digital afetou o âmbito das relações pessoais e familiares, de modo que, ao longo dos anos, as pessoas passaram a compartilhar seu cotidiano e aspectos de suas vidas pessoais na internet, incluindo a vida familiar e parental. Assim, banalizou-se a prática de compartilhar momentos de seus filhos, por meio de fotos, vídeos, que contém diversos dados e informações.

Contudo, conforme verificou-se, a exposição de dados de crianças e adolescentes possui grande potencial para gerar danos e riscos à segurança e desenvolvimento integral do jovem, podendo afetar seu psicológico ou ser utilizado por pessoas mal-intencionadas, por exemplo, trazendo diversas consequências negativas à infância e à futura vida adulta das crianças e adolescentes expostos à prática.

Ressalta-se que o objetivo do presente trabalho não seria o de demonizar o compartilhamento de quaisquer dados de filhos realizado pelos pais, mas o de chamar atenção ao fato de que, mesmo que possuam boas intenções, a publicação excessiva de crianças e adolescentes na internet pode gerar inúmeras consequências negativas, tanto para o presente, quanto seu futuro, o que pode acarretar a violação de seus direitos garantidos desde o nascimento, como a privacidade, imagem, intimidade e identidade pessoal.

É necessário, portanto, que haja uma ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos das crianças, de modo que a autoridade parental vise assegurar a proteção integral da criança e adolescente. Desse modo, os direitos personalíssimos dos infantes devem ser protegidos frente a esse cenário.

Sob esse viés, caso a autoridade parental seja exercida de modo abusivo com a prática do *oversharenting* e os pais violem direitos garantidos aos filhos, é possível que sejam responsabilizados civilmente. Ressalta-se, porém, que, conforme foi observado, a incidência da responsabilidade civil não possui aplicação completamente delimitada, sendo necessária uma minuciosa análise de cada caso.

Desse modo, é necessário reforçar que os pais têm o dever de agir com prudência e diligência ao compartilhar informações e imagens de seus filhos na internet. Como foi possível observar no caso “Bel para meninas” e “Mc Melody”, caso seja identificado um

abuso por parte dos pais na relação entre internet e poder familiar, colocando em risco o bem-estar do jovem, é possível que haja interferência estatal e atuação de conselhos tutelares, podendo levar a questão a juízo caso seja necessário para proteger os direitos de crianças e adolescentes.

Portanto, é necessário que os genitores e responsáveis busquem se conscientizar sobre os riscos associados ao *oversharenting* e reflitam sobre o conteúdo que desejam compartilhar, considerando o melhor interesse do infante. Devido à vulnerabilidade deste grupo, os pais devem ponderar a sua liberdade de postar sobre seus filhos com os impactos potenciais, respeitando seus direitos e interesses, e considerando o consentimento da criança à medida que ela cresce e se torna mais consciente acerca dos impactos de sua circulação na internet. Assim, será possível criar um ambiente virtual mais seguro para crianças e adolescentes, de modo que possam crescer e desenvolver sua infância livremente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**, 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pp. 136-255.
- ANGELINI, Kelli *et al.* Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet: Marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva *et al* (Coords). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, E-book.
- ANTUNES, Larissa Aperecida; TIZZO, Gustavo. **Oversharenting**: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental. Londrina, PR: Thoth, 2022. 116 p.
- ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar.. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. **G1**, São Paulo, 21 mar. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em: 22 abr. 2024.
- AZEVEDO, Giovana; ARTEAGA, Denis. Privacidade Infantil na era digital e a prática do sharenting: desdobramentos e a necessidade de tutela jurídica sobre o tema. **Revista Direito em Foco**, São Paulo, n. 14, p. 115-131, 2022. Disponível em: <<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/06/GIOVANA-ALCINI-AZEVEDO-PRIVACIDADE-INFANTIL-NA-ERA-DIGITAL-E-A-PR%C3%81TICA-DO-SHARENTING-DESDOBRAMENTO-E-A-NECESSIDADE-DE-TUTELA-JUR%C3%8DDICA-SOBRE-O-TEMA-p%C3%A1g-115-a-131.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2024.
- BAILÃO, Camila V; MADER, Renata M. S. SHARENTING: O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES EM COLISÃO COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10. n. 5, p. 2806-2816, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13974/6972>>. Acesso em: 19 mai. 2024.
- BARBOZA, Heloisa H. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG: Del Rey, 2000, 201-214.
- BASAN, Arthur Pinheiro. Proteção Integram e novas tecnologias: A tutela do corpo eletrônico da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia**: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. pp. 44-84.
- BICKNELL, ZNOMINET. BICKNELL, Z. Today's children will feature in almost 1,000 online photos by the time they reach age five. **Nominet**, [S.L.], 26 mai. 2015. Disponível em

<<https://www.nominet.uk/todays-children-will-feature-in-almost-1000-online-photos-by-the-time-they-reach-age-five/>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, vol.7, n.1, p.722-789, 2024. Disponível em: <<https://revista.scientificsociety.net/wp-content/uploads/2024/02/Art.42-2024.pdf>>. Acesso em 10 Mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 Nov. 2023.

_____. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 nov. 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2002.

_____. Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 14 ago. 2018.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 abr. 2014.

BRENNER, S. Caso Bel: acusada de maltratar a filha youtuber, mãe se pronuncia em vídeo. **Metrópoles**, [S.l.], 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/caso-bel-acusada-de-maltratar-a-filha-youtuber-mae-se-pronuncia-em-video>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. Caso Melody reacende discussão sobre exposição de crianças na internet. **Metrópoles**, [S.l.], 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/caso-melody-reacende-discussao-sobre-exposicao-de-criancas-na-internet>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 614 p.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. 2021. Disponível em:

<<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em; 15 Mai. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>>. Acesso em: 10 mai. 2024. s.d.

_____. **Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 15 mai. 2024. s.d.

_____. **Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 10 mai. 2024. s.d.

_____. **Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 10 mai. 2024. s.d.

COUGHLAN, Sean. “Sharenting” puts young at risk of online fraud. **BBC News**, [S.l.], 20 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>. Acesso em: 03 mai. 2024

CHEUNG, Helier. Publicar fotos dos filhos nas redes sociais é invasão de privacidade?. **Terra**, [S.l.], 28 mar. 2019. Disponível em: < https://www.terra.com.br/noticias/publicar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais-e-invasao-de-privacidade_f4340865647536a78aad12c101521cc95dakbjyv.html>. Acesso em: 01 mai. 2024

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família (artigos 1.591 a 1.710)**, vol. 18. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2004. 565 p.

CHOERI, Raul Cleber da Silva, **O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1ª edição. 2010. 244 p.

CRIVELLI, Ivana. Intimidade e privacidade na era da informação. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade** : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato, 1. edição. São Paulo: Manole, 2019, pp. 256-271.

CRUZ, Rossana Martingo. A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança. **Artigo em ata de conferência**. Portugal, 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>>. Acesso em: 14 Mai. 2024.

DA REDAÇÃO. MP investiga Bel Para Meninas e vídeos são tirados do ar. **CLAUDIA**, [S.l.], 30 mai. 2020. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/ministeriopublico-investiga-bel-para-meninas-e-videos-sao-tirados-do-ar>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

DELBONI, Carolina. Sharenting: a prática de expor filhos na internet que os coloca em risco. **Estadão**, [S.l.], 04 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/carolina-delboni/sharenting-a-pratica-de-expor-filhos-na-internet-que-os-coloca-em-risco/>>. Acesso em 22 abr. 2024.

DEREVECKI, Raquel. Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet. **Gazeta do Povo**, [S.l.], 25 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-o-perigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias** [livro eletrônico], 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Revista da Faculdade de direito de Campos, VI, nº 6, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24663/direitos_personalidade_codigo_civil.pdf>. Acesso em 01 mai. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 272 p.

_____. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 255-271. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FANTÁSTICO. Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. **G1**, [S.l.], 19 nov. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FISHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. **O Globo**, [S.l.], 03 jun. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>>. Acesso em: 03 mai. 2024

FRANÇA, Rafael Penna; FARIAS, Rodrigo Vieira. **Revista da EMERJ**, v. 20, n.2, pp. 291-238, 2018. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/versao_digital/290/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 592 p.

GHILARDI, Dóris; BORLATTO, Ariani. As famílias na Era digital. **Revista jurídica Diké** (UESC), v. 22, n. 22, pp. 56-71, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/104297904/A_Fam%C3%ADlias_Na_Era_Digital> . Acesso em: 22 abr. 2024.

GODOY, Claudia Luiz. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade** : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato, 1. edição. São Paulo: Manole, 2019, pp. 3-19.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4 : responsabilidade civil, 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 592 p.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. 112 p.

JÚNIOR, Gediel. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. **Capricho**, [S.l.], 30 mai. 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-a-remocao-de-ideos-do-canal/#google_vignette> . Acesso em: 20 mai. 2024.

KIRCHHOF, Najda. #ShareWithCare: Kinderbilder verdienen Schutz im Netz. **Deutsche Telekom**, [S.l.], 09 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.telekom.com/de/medien/medieninformationen/detail/sharewithcare-kinderbilder-verdienen-schutz-im-netz-1048358>> . Acesso em 03 mai. 2024

LIMA, Ramalho. Sharenting: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos. **Tecmundo**, [S.l.], 19 abr, 2020. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileiros-expoem-filhos-web-entender-riscos.htm#:~:text=29%25%20dos%20pais%20disseram%20que,nenhuma%20imagem%20de%20seus%20filhos>>. Acesso em 02 mai. 2024.

LEMOS, Vinícius. Redes sociais: “Fui à polícia para que parem de usar foto da minha filha como meme”. **BBC News Brasil**, São Paulo, 22 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl4r3pp03yzo>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LYRA, Clarisse. Oversharenting: A exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais. **ENPEJUD VII**, 2023, p. 63. Disponível em: <<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/602>>. Acesso em 19 Mai. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: _____. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**, 14. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. pp. 283-509.

_____. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, pp. 105-141, jan./mar 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1260 p.

MARIE CLAIRE. Mc Melody: o que sabemos do caso até agora. **Revista Marie Claire**, [S.l.], 18 jan. 2022. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2019/01/mc-melody-o-que-sabem-os-do-caso-ate-agora.html>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Ed. RT, 2012. 256 p.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** 2020. 139 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20%20c3%80%20PRIVACIDADE%20AMEA%20%20c3%87ADO%20PELO%20SHARENTING%20-%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20%20c3%80%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGU%20%20c3%8aS%20.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele. **Ministério Público do Trabalho de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirinsagenciados-por-ele>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>> Acesso em: 22 Abr. 2024.

_____. Influenciadores digitais e o direitos à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva

et al (Coords). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, E-book.

MEYER, David. The Modest Promise of Children's Relationship Rights. **William. & Mary Bill Rights Journal**, v. 11. n. 3, pp. 1117-1137, abr. 2003. Disponível em: <<https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1293&context=wmborj>>. Acesso em: 05 mai. 2024

MIGON, Marcio Nobre *et al.* **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil : TIC Kids Online Brasil 2019** [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. 268 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, pp. 48-74, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo × visão paidocêntrica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade** : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato, 1. edição. São Paulo: Manole, 2019, pp. 425-446.

MOURA, Rayane; NUNES, Júlia. Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades. **G1**, [S.l], 1 out. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2024

NOGUEIRA, Fernanda; NETO, Walter. Sharenting: exposição infantil nas redes sociais: quando o compartilhamento se torna perigoso. **TI INSIDE Online**, [S.l], 02 mai. 2024. Disponível em: <<https://tiinside.com.br/02/05/2024/shareting-exposicao-infantil-nas-redes-sociais-quando-o-compartilhamento-se-torna-perigoso/>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NORONHA, Marcos. Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social. **Gshow**, Rio de Janeiro, 13 abr. 2023. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/lua-filha-de-viih-tube-e-eliezer-nas-ceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MP-SP abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody. **Terra**, [S.l], 24 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/mp-de-sao-paulo-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody,c411f5da17a8813bc8daff23f23995a7nslxRCRD.html>>. Acesso em: 20/maio/24.

OLIVEIRA, Guilherme. **Temas de direito de família**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. 280 p.

ORESTEIN, José. O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram. **Nexo Jornal**, [S.l.], 11 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/11/o-que-e-sharenting-e-qual-o-limite-da-pratica-na-era-do-instagram>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PEREIRA, Tânia da S. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG: Del Rey, 2000, pp. 215-234.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PONTE, Cristina; BATISTA, Susana. **Usos, competências, riscos e mediações da internet reportados por crianças e jovens (9-17 anos)**. Lisboa: EU Kids Online e NOVA FCSH, 2019, 61 p. Disponível em: <<https://fabricadesites.fcsh.unl.pt/eukidsonline/wp-content/uploads/sites/36/2019/03/RELAT0%CC%81RIO-FINAL-EU-KIDS-ONLINE.docx.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PORTUGAL. Ministério Público. **Declaração dos Direitos da Criança** - Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

REDAÇÃO CONJUR. Leia íntegra do acórdão do STF que derrubou a Lei de Imprensa. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 07 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa/>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

REDAÇÃO. Esta garota de 10 anos tem duas empresas e planeja se aposentar aos 15. **Pequenas Empresas Grandes Negócios**, [S.l.], 08 jan. 2022. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Banco-de-ideias/Moda/noticia/2022/01/esta-garota-de-10-ano-s-tem-duas-empresas-e-planeja-se-aposentar-aos-15.html>>. Acesso em: 03 Mai. 2024

REDAÇÃO TERRA. Influencer milionária de 12 anos decide “se aposentar” após faturar R\$ 680 mil por mês. **Terra**, [S.l.], 31 jul 2023. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/economia/influencer-milionaria-de-12-anos-decide-se-aposentar-a-pos-faturar-r-680-mil-por-mes,c827ff7837954c6cb69237074292f2486jdvtx5x.html>>. Acesso em: 03 mai. 2024

RIBEIRO, Daniela; CONDE, Patrícia. OS DIREITOS E O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DOS DESAFIOS NA SOCIEDADE VIRTUALIZADA. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Paraná, n. 18. p. 71-90. Jul/dez. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11136/6871>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RIBES, Rita. O (EN)CANTO E O SILÊNCIO DAS SEREIAS: SOBRE O (NÃO)LUGAR DA CRIANÇA NA (CIBER)CULTURA. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v.9, n.

18, jul-dez. 2013, pp. 319-343. Disponível: <[Redalyc.O \(EN\)CANTO E O SILÊNCIO DAS SEREIAS: SOBRE O \(NÃO\)LUGAR DA CRIANÇA NA \(CIBER\)CULTURA](#)>. Acesso em: 05 mai. 2024.

DA ROSA, Conrado; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], Belo Horizonte, v. 31, n. 04, p. 333-351, out./dez. 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/862>> . Acesso em: 16 Nov. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. 275 p.

SILVA, Ludmilla D. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE O ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Revista ft**, v. 27, edição 122, mai. 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/liberdade-de-expressao-a-responsabilidade-civil-ante-o-abuso-do-direito-de-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVEIRA, Ana Cristina de M. Responsabilidade Civil dos pais no contexto da educação à distância. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. pp. 324-344.

STEINBERG, Stacey. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **UF Law Faculty Publications**, University of Florida, v. 66, pp. 839-884, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SANTOS, G. B. .; EDLER, G. O. B. . OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>>. Acesso em: 15 Nov. 2023.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Paraíba: Editora CEI, 2020. 487 p.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody. **BBC News Brasil**, Londres, 15 abr. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SHARENTING: Definição de SHARENTING | Sugerir Nova Palavra | Dicionário Inglês Collins. **Collins English Dictionary Online**. [S.l.], 2024. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/submission/11762/Sharenting>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2015.

_____. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 12. Ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade Parental: Os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia**: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. pp. 85-121.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TOKARNIA, Mariana. Acesso à internet aumenta entre crianças e adolescentes. **Agência Brasil**, Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/acesso-internet-aumenta-entre-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharenting” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? **Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF**, v. 06, n. 10, pp. 105-122, jan./abr., 2016. Disponível em: <<https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1>>. Acesso em: 15 Mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. 59 p.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 294-312, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente trinta e um anos depois: A inclusão 4.0. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia**: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, pp. 44-84.